Boletim do Trabalho e Emprego

36

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preco 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 36

P. 2421 - 2464

29 - SETEMBRO - 1980

INDICE

egulamentação do trabalho:	Fág.
Portarias de extensão:	
PE do CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa) e outras e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros	2422
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para a ind. química	2423
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e o Sind. Livre dos Mineiros e demais Similares das Ind. Extractivas do Norte de Portugal e outros	2423
- Aviso para PE do CCT para as ind. metalúrgicas e metalo-mecânicas	2423
Convenções colectivas de trabalho:	
ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Fesinq Feder. dos Sind. de Quadros em representação de vários sind Alteração salarial	2424
ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalo-Mecânica e Minas de Portugal e outros Alteração salarial	2430
— ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial	2436
— Decisão arbitral sobre o diferendo entre a Empresa Pública das Águas de Lisboa e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2442
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros - Alteração salarial e outras	2444
- CCTV entre as Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros - Alteração salarial	2447
- ACT entre a Covina - Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas	2451
CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros Alteração salarial	2463
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT para o ensino particular — Alteração salarial (Boletim, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980)	2464

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa) e outras e a Feder. Nacional dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros

Entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa), Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite (AREA) e Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas (Anaief) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras associações sindicais foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, cuja publicação ocorreu no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sérile, n.º 19, de 22 de Mailo de 1979.

Considerando que a referida convenção é aplicável somente às entidades patronais e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando que existem empresas prosseguindo as actividades neguladas às quais a alludida convenção se não aplica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso sobre a pontaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1979, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª sénie, n.º 19, de 22 de Maio de 1979, e celebrada entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (Adipa), Associação dos Armazenistas, Refinadores e Exportadores de Azeite (AREA), Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hor-

tícolas (Anaief) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadiores do Comércio e outras associações sindicais são tornadas extensivas às relações de trabalho existentes, no continente, entre empresas que prossigam as actividades de armazenista, refinador e exportador de azeite, armazenista, importador ou exportador de frutas ou produtos hortícolas e, ainda, às que, em exclusivo, se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares, não inscritas nas associações patronais outorgantes, e trabalhadores ao seu serviço, das categorias previstas na convenção, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes, bem como às empresas já abrangidas pela convenção, e trabalhadores das mesmas categorias não inscritos nas associações sindicais signatárias daquela.

2— Ficam ressalvadas da presente extensão as disposições que contrariam normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores fica dependente de despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República.

Artigo 3.º

A tabela salanial tornada aplicável pela presente portaria produzirá eficitos desde 1 de Janeiro de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisficitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho, 25 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Armando de Sousa Almeida. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT para a ind. química

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 6 da mesma disposição legal, torna-se público que se encontra em estudo meste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT para a indústria química— (alteração salarial) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1980.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante na citada convenção a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área abrangida pela convenção, a actividade económica nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas, assim como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de empresas filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e o Sind. Livre dos Mineiros e demais Similares das Ind. Extractivas do Norte de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portania de extensão do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e o Sindicato Livre dos Mineiros e demais Similares das Indústrias Extractivas do Norte de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1980, por forma a torná-lo aplicável às nelações de trabalho existentes entre empresas

não filiadas na associação patronal citada que prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção filiados ou não nos sindicatos signatários, bem como às relações de trabalho existentes entre empresas já abrangidas pela aludida convenção e trabalhadores ao seu serviço não filiados nos sindicatos outorgantes, cujas funções correspondem às das categorias nela previstas.

Aviso para PE do CCT para as ind. metalúrgicas e metalo-mecânicas

Nos termos no disposto no n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tonna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes do contrato colectivo de trabalho para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas cellebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Norte, Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalo-Mecânicos do Sul, Associação das Indústrias Navais, Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalo-mecânico), Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados, Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas, Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens, Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Antigos de Ménage, Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motorizadas e Acessónios, Associação Na-

cional dos Industriais de Cutelarias e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalo-Mecânica e Minas de Portugal e outras associações sindicais a todas as entildades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade por ela abrangida e respectivos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

A portaria de extensão a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas associações patronais atrás mencionadas e trabalhadores filiados em sindicatos que com aquelas tenham celebrado outras convenções colectivas para a mesma actividade económica.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Fensiq — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros em representação de vários sind. — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho (ACT) obriga, por um lado, a empresa pública Siderurgia Nacional, E. P. (SN), e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

O presente ACT aplica-se em todo o território nacional e em todas as áreas em que a Siderurgia Nacional, E. P., exerça a sua actividade.

Cláusula 3.ª

(Vigência)
1
2—
3 —
4 —
5—
6—
7—
8 — A tabela salarial terá efeitos retroactivos a Junho de 1980.
Cláusula 140.ª
(Retribuição — Noção)
(Retribuição — Noção)
1 —
1 —
1 —
1—
1—
1—
1—
1—

Pelo Sindicato dos Contabilistas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Luís Filipe dos Santos Nogueira e Sousa.

Pelo Sindicato Nacional de Quadros de Empresa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Rui Manuel Pinto das Neves Carneiro.

Pelo Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

Rui Manuel Pinto das Neves Carneiro.

Nota. — A Fensiq representa todos os sindicatos mencionados nas páginas anteriores, excepto o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e o Sindicato dos Engenheiros do Norte.

Tabela salarial

Níveis	Remuneração mensal minima
)	54 500\$00
	47 000\$00
	41 000\$00
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	33 000\$00
	29 500\$00
	24 000\$00
5	21 000\$00
	18 500\$00
}	17 500\$00
)	16 600\$00
	15 700\$00
11	14 550\$00
12	13 800\$00
13	13 100\$00
14	11 400\$00
15	8.000\$00
16	7 500\$00

ANEXO III

Enquadramentos e remunerações mensais

Nível 0 (54 500\$):

Bacharel (grau VI).
Contabilista (grau VI).
Director.
Economista (grau VI).
Jurista (grau VI).
Licenciado (grau VI).
Profissional de engenharia (grau VI).

Raul Gonçalves Mendonça.

Nível 1 (47 000\$):

Bacharel (grau v).
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Contabilista (grau v).
Economista (grau v).
Jurista (grau v).
Licenciado (grau v).
Profissional de engenharia (grau v).

Nível 2 (41 000\$):

Analista de sistemas (grau II).
Bacharel (grau IV).
Chefe de serviço.
Contabilista (grau IV).
Economista (grau IV).
Jurista (grau IV).
Licenciado (grau IV).
Profissional de engenharia (grau IV).
Técnico superior especialista.

Nível 3 (33 000\$):

Analista de sistemas (grau I).
Bacharel (grau III).
Contabilista (grau III).
Economista (grau III).
Jurista (grau III).
Licenciado (grau III).
Profissional de engenharia (grau III).
Técnico administrativo especialista de 1.ª
Técnico fabril especialista de 1.ª
Técnico de formação especialista.
Técnico industrial de 1.ª

Nível 4 (29 500\$):

Bacharel (grau II).
Contabilista (grau II).
Economista (grau II).
Jurista (grau II).
Licenciado (grau II).
Profissional de engenharia (grau II).
Técnico administrativo especialista de 2.ª
Técnico comercial especialista de 2.ª
Técnico fabril especialista de 2.ª
Técnico de formação de 1.ª
Técnico industrial de 2.ª
Programador informático de 1.ª

Nível 5 (24 000\$):

Bacharel (grau 1-B).
Chefe de secção.
Contabilista (grau 1-B).
Economista (grau 1).
Jurista (grau 1).
Licenciado (grau 1).
Profissional de engenharia (grau 1-B).
Programador informático de 2.ª
Técnico administrativo de 1.ª
Técnico comercial de 1.ª
Técnico fabril de 1.ª
Técnico de formação de 2.ª
Técnico industrial de 3.ª
Desenhador projectista.

Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 1.ª

Técnico de conservação mecânica de 1.ª

Técnico de electricidade e electrónica de 1.ª

Técnico de instrumentos de 1.ª

Técnico de laboratório de 1.ª

Técnico de refractários de 1.ª

Preparador de estatísticas fabris de 1.ª

Tesoureiro.

Tradutor de 1.ª

Nível 6 (21 000\$):

Analista de métodos.
Bacharel (grau 1-A).
Contabilista (grau 1-A).
Desenhador técnico (estudos) de 1.ª
Enfermeiro.
Encarregados de:

Alto-forno. Central de oxigénio. Convertidor (LD). Coqueria. Exploração de transportes. Forno eléctrico. Laminagem a frio. Metalurgia. Manutenção e conservação de transportes. Nave de vazamento. Rede de águas. Sinterização. Trem blocos. Trem contínuo. Trens de laminagem a frio. Trem ligeiro. Trem médio. Vazamento contínuo. Vias férreas.

Encarregado de preparação de cargas de RED. Encarregado de produtos acabados. Monitor de formação. Operador de psicologia. Operador de rede eléctrica. Preparador de estatísticas fabris de 2.ª Preparador de trabalho de 1.ª Profissional de engenharia (grau 1-A). Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 2.3 Técnico de conservação mecânica de 2.ª Técnico de electricidade e electrónica de 2.ª Técnico de instrumentos de 2.ª Técnico de laboratório de 2.ª Técnico de refractários de 2.ª Técnico administrativo de 2.ª Técnico comercial de 2.2 Técnico fabril de 2.2 Operador informático de 1.ª Secretário de administração. Subchefe de secção. Tradutor de 2.ª Técnico de radiologia. Preparador de análises clínicas. Encarregado de prevenção e segurança. Técnico de ensaios não destrutivos. Encarregado de parque de sucatas.

Nível 7 (18 500\$): Electricista de telecomunicações de 1.ª Electromecânico de instrumentos de 1.ª Analista de aptidões. Escriturário de 1.ª Analista de funções. Fiel de armazém de 1.2 Agente de compras. Fogueiro de 1.ª Arquivista técnico qualificado. Forjador de 1.ª Caixa. Primeiro-forneiro. Codificador. Fotógrafo. Cronometrista de 1.ª Fresador mecânico de 1.ª Desenhador técnico (estudos) de 2.2 Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Encarregados de: Mandrilador mecânico de 1.ª Construção civil. Primeiro-fundidor de aciaria. Depósito de produtos. Inspector de prevenção e segurança. Gráfico. Primeiro-laminador. Guarda. Mecânico auto de 1.ª Parque de bobines. Mecânico de sistemas fluidos de 1.ª Parque de produtos intermédios. Operador de central de oxigénio de 1.ª Servicos gerais. Operador informático (estagiário). Transportes. Operador de máquinas de contabilidade. Operador de rede de águas de estação principal. Monitor auxiliar de Formação. Operador de rede de central térmica. Operador de rede de águas (Maia). Operador siderúrgico de cabina principal de lami-Operador de rede eléctrica (Maia). nagem: Operador de rede de fluidos (Maia). Agulha e desenfornamento. Operador de rede de gases. CCCL (bil/perfis). Primeiro-fundidor de alto-forno. CCCL (caixa de blocos). Preparador de estatísticas fabris de 3.ª CCCL (TC). Preparador de trabalho de 2.ª CCCL (TM). Principal. CCCL (TL). Secretário de direcção. CP4 — CP6 — CP10 (Maia). Técnico auxiliar pedagógico. Leito 1 (TC). Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 3.2 Operador siderúrgico principal (PPL): Técnico de conservação mecânica de 3.ª Corte a frio. Técnico de electricidade e electrónica de 3.ª Corte a quente. Programador de trabalho. Corte estanhagem electrolítica. Operador de higiene industrial. Decapagem. Operador informático de 2.ª Técnico de instrumentos de 3.ª Galvanização. Limpeza electrolítica. Técnico de laboratório de 3.ª Técnico de refractários de 3.ª Operador siderúrgico de vazamento contínuo: Operador auxiliar da rede eléctrica. Operador siderúrgico principal (PPL): Vazamento contínuo. Estanhagem electrolítica. Operador siderúrgico de regulação. Técnico fabril de 3.º (só admissão exterior). Operador de transcrição de dados de 1.ª Operador de turbo-soprador. Nível 8 (17 500\$): Preparador de auxiliares pedagógicos. Analista de laboratório de física de 1.ª Rectificador mecânico de 1.ª Analista de laboratório de química de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Caldeireiro de 1.ª Canalizador de 1.² Soldador de 1.2 Chefe de equipa. Torneiro mecânico de 1.2 Controlador de 1.ª Primeiro-vazador preparador. Condutor de máquinas e aparelhos de elevação: Nível 9 (16 600\$): Pontes do forno eléctrico e nave de vaza-Afiador de ferramentas de 1.ª mento (Maia). Analista de laboratório de física de 2.º Pontes de gusa e forno eléctrico. Analista de laboratório de química de 2. ª Pontes stripping. Arquivista técnico. Pontes de vazamento/vazamento contínuo. Assentador de isolamentos. Pontista de reserva aciaria. Assentador de refractários. Cronometrista de 2.ª Caldeireiro de 2.ª Desenhador de 1.ª Canalizador de 2.ª Electricista auto de 1.ª Carpinteiro de 1.ª Electricista bobinador de 1.ª Chefe de equipa. Electricista de instalações industriais de 1.ª Cobrador.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação: CP 9-A. CP 11-A. Pontes de laminagem (Maia). CP 11-B. Ponte A-3 (CF). Ponte B-1 (CF). Operador siderúrgico de alto forno: Ponte B-2 (CF). Cowpers. Ponte B-3 (CF). Pontes de parque de billettes. Operador siderúrgico de máquinas de bateria. Pontes de parque de lingotes. Operador siderúrgico de vazamento contínuo: Pontes de parque de sucatas (Maia). Pontista de reserva (CF). Linha. Pontista de reserva (LML). Leito e corte. Pórtico de granulação. Operador siderúrgico de soluções: Condutor de máquinas de transporte e arruma-Banho de galvanização. ção: Operador siderúrgico do quadro sinóptico. Grua rodoviária. Operador de transcrição de dados de 2.ª Pá mecânica. Pedreiro de 1.ª Tractor de rasto contínuo. Pintor de 1.ª Preparador de carro de lingoteiras. Controlador de 2.ª Rectificador mecânico de 2.2 Controlador de tráfego. Serralheiro civil de 2.ª Decapador. Serralheiro mecânico de 2.ª Desenhador de 2.ª Soldador de 2.ª Detector de deficiências de fabrico de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª Electricista auto de 2.ª Segundo-vazador-preparador. Electricista bobinador de 2.2 Vidraceiro. Electricista de instalações industriais de 2.ª Vulcanizador de 1.ª Electricista de telecomunicações de 2.ª Operador de tratamento águas (Maia). Electromecânico de instrumentos de 2.ª Operador siderúrgico de turbo-alternador. Escriturário de 2.ª Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação: Fiel de armazém de 2.ª Caves (óleos T-1 e T-2). Fresador mecânico de 2.ª Forjador de 2.ª Nível 10 (15 700\$): Segundo-forneiro (CF). Afiador de ferramentas de 2.2 Segundo-forneiro (TB). Apontador. Segundo-fundidor de alto-forno. Agente de prevenção e segurança. Gruista de cais. Amostrador. Impressor de offset. Analista de laboratório de física de 3.º Segundo-laminador. Analista de laboratório de química de 3.ª Mandrilador mecânico de 2.ª Assentador de vias. Maquinista de locomotivas. Fresador mecânico de 3.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Terceiro-fundidor de alto-forno. Mecânico auto de 2.ª Segundo-fundidor de aciaria. Mecânico de madeiras. Forjador de 3.ª Mecânico de sistema de fluidos de 2.ª Guarda. Motorista. Terceiro-laminador. Operador de central de oxigénio de 2.ª Lubrificador. Operador siderúrgico de cabina de comando: Mandrilador mecânico de 3.ª Banda de sinterização. Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Convertidor (LD). Mecânico auto de 3.ª Misturador de aciaria. Montador de andaimes. Operador auxiliar de regulação. Operador siderúrgico secundário (PPL): Operador gráfico. Entradas e saídas de linhas e trens. Operador de máquinas de acabamento: Linha de reclassificação. Máquina de perfis pesados. Operador siderúrgico de cabina secundária de Máquina de perfis médios. laminagem: Máquina de perfis ligeiros. MECV (máquina de endireitar e cortar va-Corte (TB). CP 1. CP 3. Operador siderúrgico de alto-forno: CP 5. CP 7. Carro pesador. CP 8. Skips.

Operador de rede de águas de estação secundária. Operador siderúrgico de cabina de comando:

Forno da cal.

Operador siderúrgico de cabina secundária (LML):

Desenfornador (TL).

Desenfornador (TM).

Enfornamento (TB).

Enfornamento (TC).

Enfornamento (TL).

Enformamento (TM).

Leito 2 (TC).

Serra (TM).

Tesoura (TC).

Caldeireiro de 3.ª

Carpinteiro de 2.ª

Condutor de gruas ferroviárias.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Ponte A-1 (CF).

Ponte A-2 (CF).

Ponte de billettes de vazamento contínuo.

Ponte de calibragem.

Ponte D-1 (CF).

Ponte D-2 (CF).

Ponte E-1 (CF).

Ponte E-2 (CF).

Ponte F (CF).

Ponte de oficinas.

Ponte de parque de barras.

Ponte de parque de perfis pesados.

Ponte (TB).

Ponte (TC).

Ponte (TL).

Ponte (TM).

Pórtico de aciaria.

Pórtico da cal.

Condutor preparador de sucatas.

Controlador de 3.ª

Detector de deficiências de fabrico de 2.ª

Electricista auto de 3.ª

Electricista bobinador de 3.ª

Electricista de instalações industriais de 3.ª

Electricista de telecomunicações de 3.ª

Electromecânico de instrumentos de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Ferramenteiro.

Operador siderúrgico de compressores:

Compressores (ENF).

Compressores (LML).

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina universal parque:

Extractores.

Operador siderúrgico de depuração de gas. Operador siderúrgico secundário (PPL):

Perfilagem.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação:

Cave (óleos T-3).

Lubrificação (LML).

Operador siderúrgico de soluções:

Solução de estanhagem electrolítica.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Operador de tratamento de águas (Seixal).

Preparador de laboratório.

Preparador de vazamento.

Rectificador mecânico de 3.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.ª

Soldador de 3.ª

Telefonista.

Torneiro mecânico de 3.ª

Terceiro-vazador preparador.

Vigilante de máquinas ou instalações:

Doseamento de sinterização.

Refrigeração do alto-formo de 1.ª

Vulcanizador de 2.ª

Auxiliar de operador de máquina de bateria.

Chefe de equipa.

Nível 11 (14 550\$):

Auxiliar de refractários.

Auxiliar de vazamento.

Condutor de máquinas de transporte e arrumação:

Empilhadora.

Tractor com reboque.

Contínuo de 1.ª

Condutor preparador de adições.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Maçariqueiro do parque de lingotes.

Engatador ou agulheiro.

Descarregador.

Operador auxiliar da rede de águas.

Operador heliográfico de 1.ª

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina de colocar em parque.

Máquina de depósito de produtos.

Máquina de calcário.

Máquina de tremonha.

Operador siderúrgico secundário (PPL):

Precintas.

Operador siderúrgico de cabina secundária de laminagem:

Leito de arrefecimento (TB).

Leito de arrefecimento (TM).

Operador siderúrgico de soluções:

Limpeza electrolítica.

Soluções de decapagem.

Pesador controlador.

Preparador de massas de alto-forno.

Trabalhador auxiliar da bateria de coque.

Trabalhador auxiliar da nave de sangria.

Trabalhador especializado de fundição de aciaria.

Trabalhador especializado de moinho de bolas.

Vigilante de máquinas ou instalações:

Banda de sinterização. Misturador de sinterização. Refrigeração do alto forno de 2.ª

Vigilante de refeitório. Virador de panelas.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Mono-rail.

Ponte de parque de fio.

Ponte de parque de perfis médios.

Ponte de parque (TL).

Operador siderúrgico de cabina de comando:

Coqueria.

Chefe de equipa.

Nível 12 (13 800\$):

Abastecedor de carburantes.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.

Auxiliar de conservação e oficinas.

Auxiliar de depuração de gás.

Auxiliar de energia e fluidos.

Auxiliar de fiel de armazém.

Auxiliar de impressor offset.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de preparação de hastes.

Auxiliar de prevenção e segurança.

Contínuo de 2.ª

Dactilógrafo do 1.º ano.

Encarregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Fotocopista.

Maçariqueiro.

Operador heliográfico de 2.2

Pesador de básculas.

Trabalhador auxiliar de alto-forno.

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a

Trabalhador auxiliar de laminagem a frio.

Trabalhador auxiliar de laminagem a quente.

Trabalhador especializado de britagem e crivagem de coque.

Trabalhador especializado de depósito de produtos.

Trabalhador especializado do forno da cal.

Trabalhador especializado de moagem de carvão.

Trabalhador especializado de parque de laminagem a quente.

Trabalhador especializado de parque de laminagem a frio.

Trabalhador especializado de parque de sucatas. Trabalhador especializado de subprodutos de co-

Vigilante de máquinas ou instalações:

Crivagem e armazenagem de coque.

Crivos de retornos.

Crivos de sinterização de crivo G-8.

Doseamento de carvão.

Silos de carvão.

Silos e telas de sinterização.

Tela B-2/B-3, C-1/C-2.

Tela C-3.

Tela E-4/E-10.

Tela E-9/E-16.

Tela H-1/H-6.

Vibradores e silos de crivagem G-10.

Operador de transcrição de dados (estagiário).

Nível 13 (13 100\$):

Estagiário de escritório do 2.º ano.

Praticante do 2.º ano (metalúrgico, químico e construção civil).

Pré-oficial do 2.º ano.

Tirocinante de desenhador.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (mais de um ano).

Nível 14 (11 400\$):

Estagiário de escritório do 1.º ano.

Praticante do 1.º ano (metalúrgico, químico e construção civil).

Pré-oficial do 1.º ano.

Trabalhador auxiliar.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (menos de um ano)

Nível 15 (8000\$):

Aprendiz de 17 anos. Paquete de 17 anos.

Nível 16 (7500\$):

Aprendiz de 16 anos. Paquete de 16 anos.

Depositado em 16 de Setembro de 1980, a fl. 91 do livro n.º 2, com o n.º 260/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalo-Mecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho (ACT) obriga, por um lado, a empresa pública Siderurgia Nacional, E. P. (SN), e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

O presente ACT aplica-se em todo o território nacional e em todas as áreas em que a Siderurgia Nacional, E. P., exerça a sua actividade.

Cláusula 3.ª

(Vigência)				
1				
2—				
3 —				
4—				
5—				
6				
7—				
9 A tabala salarial tará afaitas ratropativos a				

8 — A tabela salarial terá efeitos retroactivos a Junho de 1980.

Cláusula 140.ª

2 — Entende-se por remuneração mensal mínima a
que consta no anexo III em relação a cada uma das
categorias do anexo I.

3 —

Siderurgia Nacional, E. P., 12 de Agosto de 1980.

Pelo Conselho de Gerência: (Assinaturas ilegíveis.)

Os sindicatos outorgantes:

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Iosé Domingos Leite Marquês.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Adriano Beijinho Matoso.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Adriano Beijinho Matoso.

Tabela salarial

Níveis	Remuneração mensal mínima
,	54 500\$00
	47 000\$00
	41 000\$00
	33 000\$00
	29 500\$00
	24 000\$00
	21 000\$00
,	18 500\$00
•••••	17 500\$00
	16 600\$00
0	15 700\$00
1	14 550\$00
2	13 800\$00
3	13 100\$00
4	11 400\$00
5	8 000\$00
6	7 500\$00

ANEXO III

Enquadramentos e remunerações mensais

Nível 0 (54 500\$):

Bacharel (grau VI).
Contabilista (grau VI).
Director.
Economista (grau VI).
Jurista (grau VI).
Licenciado (grau VI).
Profissional de engenharia (grau VI).

Nível 1 (47 000\$):

Bacharel (grau v).
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Contabilista (grau v).
Economista (grau v).
Jurista (grau v).
Licenciado (grau v).
Profissional de engenharia (grau v).

Nível 2 (41 000\$):

Analista de sistemas (grau II). Bacharel (grau IV). Chefe de serviço.
Contabilista (grau IV).
Economista (grau IV).
Jurista (grau IV).
Licenciado (grau IV).
Profissional de engenharia (grau IV).
Técnico superior especialista.

Nível 3 (33 000\$):

Analista de sistemas (grau I).

Bacharel (grau III).

Contabilista (grau III).

Economista (grau III).

Jurista (grau III).

Licenciado (grau III).

Profissional de engenharia (grau III).

Técnico administrativo especialista de 1.ª

Técnico fabril especialista de 1.ª

Técnico de formação especialista.

Técnico industrial de 1.ª

Nível 4 (29 500\$):

Bacharel (grau II).
Contabilista (grau II).
Economista (grau II).
Jurista (grau II).
Licenciado (grau II).
Profissional de engenharia (grau II).
Técnico administrativo especialista de 2.ª
Técnico comercial especialista de 2.ª
Técnico fabril especialista de 2.ª
Técnico de formação de 1.ª
Técnico industrial de 2.ª
Programador informático de 1.ª

Nível 5 (24 000\$):

Bacharel (grau 1-B). Chefe de secção. Contabilista (grau 1-B). Economista (grau 1). Jurista (grau 1). Licenciado (grau 1). Profissional de engenharia (grau 1-B). Programador informático de 2.ª Técnico administrativo de 1.ª Técnico comercial de 1.ª Técnico fabril de 1.ª Técnico de formação de 2.ª Técnico industrial de 3.ª Desenhador projectista. Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 1.ª Técnico de conservação mecânica de 1.ª Técnico de electricidade e electrónica de 1.ª Técnico de instrumentos de 1.ª Técnico de laboratório de 1.ª Técnico de refractários de 1.ª Preparador de estatísticas fabris de 1.ª Tesoureiro. Tradutor de 1.ª

Nível 6 (21 000\$):

Analista de métodos. Bacharel (grau 1-A). Contabilista (grau 1-A).

Desenhador técnico (estudos) de 1.^a

Enfermeiro.

Encarregados de:

Alto-forno. Central de oxigénio. Convertidor (LD). Coqueria. Exploração de transportes. Forno eléctrico. Laminagem a frio. Metalurgia. Manutenção e conservação de transportes. Nave de vazamento. Rede de águas. Sinterização. Trem blocos. Trem contínuo. Trens de laminagem a frio. Trem ligeiro. Trem médio. Vazamento contínuo. Vias férreas.

Encarregado de preparação de cargas de RED. Encarregado de produtos acabados. Monitor de formação. Operador de psicologia. Operador de rede eléctrica. Preparador de estatísticas fabris de 2.ª Preparador de trabalho de 1.ª Profissional de engenharia (grau 1-A). Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 2.ª Técnico de conservação mecânica de 2.ª Técnico de electricidade e electrónica de 2.ª Técnico de instrumentos de 2.ª Técnico de laboratório de 2.ª Técnico de refractários de 2.ª Técnico administrativo de 2.ª Técnico comercial de 2.ª Técnico fabril de 2.ª Operador informático de 1.ª Secretário de administração. Subchefe de secção. Tradutor de 2.ª Técnico de radiologia. Preparador de análises clínicas. Encarregado de prevenção e segurança. Técnico de ensaios não destrutivos. Encarregado de parque de sucatas.

Nível 7 (18 500\$):

Analista de aptidões.
Analista de funções.
Agente de compras.
Arquivista técnico qualificado.
Caixa.
Codificador.
Cronometrista de 1.a
Desenhador técnico (estudos) de 2.a
Encarregados de:

Construção civil. Depósito de produtos. Gráfico. Guarda. Parque de bobinas. Parque de produtos intermédios. Serviços gerais. Transportes.

Monitor auxiliar de formação. Operador de rede de águas (Maia). Operador de rede eléctrica (Maia). Operador de rede de fluidos (Maia). Operador de rede de gases. Primeiro-fundidor de alto-forno. Preparador de estatísticas fabris de 3.ª Preparador de trabalho de 2.ª Principal. Secretário de direcção. Técnico auxiliar pedagógico. Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 3.a Técnico de conservação mecânica de 3.ª Técnico de electricidade e electrónica de 3.ª Programador de trabalho. Operador de higiene industrial. Operador informático de 2.ª Técnico de instrumentos de 3.ª Técnico de laboratório de 3.ª Técnico de refractários de 3.2 Operador auxiliar da rede eléctrica. Operador siderúrgico principal (PPL):

> Estanhagem electrolítica. Técnico fabril de 3.ª (só admissão exterior).

Nível 8 (17 500\$):

Analista de laboratório de química de 1.ª Caldeireiro de 1.ª Canalizador de 1.ª Chefe de equipa. Controlador de 1.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Analista de laboratório de física de 1.ª

Pontes do forno eléctrico e nave de vazamento (Maia).

Pontes de gusa e forno eléctrico.

Pontes stripping.

Pontes de vazamento/vazamento contínuo. Pontista de reserva de aciaria.

Cronometrista de 2.ª Desenhador de 1.ª

Electricista auto de 1.ª

Electricista bobinador de 1.ª

Electricista de instalações industriais de 1.ª

Electricista de telecomunicações de 1.ª

Electromecânico de instrumentos de 1.ª

Escriturário de 1.ª

Fiel de armazém de 1.ª

Fogueiro de 1.ª

Forjador de 1.ª

Primeiro-forneiro.

Fotógrafo.

Fresador mecânico de 1.2

Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª

Mandrilador mecânico de 1.ª

Primeiro-fundidor de aciaria.

Inspector de prevenção e segurança.

Primeiro-laminador.

Mecânico auto de 1.ª

Mecânico de sistemas fluidos de 1.ª

Operador de central de oxigénio de 1.ª

Operador informático (estagiário).

Operador de máquinas de contabilidade. Operador de rede de águas de estação principal.

Operador de rede de central térmica.

Operador siderúrgico de cabina principal de laminagem:

Agulha e desenfornamento.

CCCL (bil/perfis).

CCCL (caixa de blocos).

CCCL (TC).

CCCL (TM).

CCCL (TL).

CP4 — CP6 — CP10 (Maia).

Leito 1 (TC).

Operador siderúrgico principal (PPL):

Corte a frio.

Corte a quente.

Corte estanhagem electrolítica.

Decapagem.

Galvanização.

Limpeza electrolítica.

Operador siderúrgico de vazamento contínuo:

Vazamento contínuo.

Operador siderúrgico de regulação.

Operador de transcrição de dados de 1.ª

Operador de turbo-soprador.

Preparador de auxiliares pedagógicos.

Rectificador mecânico de 1.ª

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Soldador de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Primeiro-vazador preparador.

Nível 9 (16 600\$):

Afiador de ferramentas de 1.ª

Analista de laboratório de física de 2.ª

Analista de laboratório de química de 2.ª

Arquivista técnico.

Assentador de isolamentos.

Assentador de refractários.

Caldeireiro de 2.ª

Canalizador de 2.ª

Carpinteiro de 1.ª

Chefe de equipa.

Cobrador.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Pontes de laminagem (Maia).

Ponte A-3 (CF).

Ponte B-1 (CF).

Ponte B-2 (CF).

Ponte B-3 (CF).

Pontes de parque de billettes.

Pontes de parque de lingotes.

Pontes de parque de sucatas (Maia).

Pontista de reserva (CF).

Pontista de reserva (LML).

Pórtico de granulação.

Condutor de máquinas de transporte e arruma-Operador siderúrgico de soluções: ção: Banho de galvanização. Grua rodoviária. Operador siderúrgico do quadro sinóptico. Pá mecânica. Operador siderúrgico de turbo-alternador. Tractor de rasto contínuo. Operador de transcrição de dados de 2.ª Pedreiro de 1.ª Controlador de 2.2 Pintor de 1.ª Controlador de tráfego. Preparador de carro de lingoteiras. Decapador. Rectificador mecânico de 2.ª Desenhador de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Detector de deficiências de fabrico de 1.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Electricista auto de 2.ª Soldador de 2.ª Electricista bobinador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Electricista de instalações industriais de 2.ª Segundo-vazador-preparador. Electricista de telecomunicações de 2.ª Vidraceiro. Electromecânico de instrumentos de 2.ª Vulcanizador de 1.ª Escriturário de 2.ª Operador de tratamento de águas (Maia). Fiel de armazém de 2.ª Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação: Fresador mecânico de 2.ª Caves (óleos T-1 e T-2). Forjador de 2.ª Segundo-forneiro (CF). Nível 10 (15 700\$): Segundo-forneiro (TB). Afiador de ferramentas de 2.ª Segundo-fundidor de alto-forno. Apontador. Gruista de cais. Agente de prevenção e segurança. Impressor de offset. Amostrador. Segundo-laminador. Analista de laboratório de física de 3.ª Mandrilador mecânico de 2.ª Analista de laboratório de química de 3.ª Maquinista de locomotivas. Assentador de vias. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Fresador mecânico de 3.ª Mecânico auto de 2.ª Terceiro-fundidor de alto-forno. Mecânico de madeiras. Segundo-fundidor de aciaria. Foriador de 3.ª Mecânico de sistema de fluidos de 2.ª Guarda. Motorista. Terceiro-laminador. Operador de central de oxigénio de 2.ª Lubrificador. Operador siderúrgico de cabine de comando: Mandrilador mecânico de 3.ª Banda de sinterização. Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Convertidor (LD). Mecânico auto de 3.ª Misturador de aciaria. Montador de andaimes. Operador auxiliar de regulação. Operador gráfico. Operador siderúrgico secundário (PPL): Operador de máquinas de acabamento: Entradas e saídas de linhas e trens. Linha de reclassificação. Máquina de perfis pesados. Máquina de perfis médios. Operador siderúrgico de cabina secundária de Máquina de perfis ligeiros. laminagem: MECV (máquina de endireitar e cortar varão). Corte (TB). CP 1. Operador siderúrgico de alto-forno: CP 3. CP 5. Carro pesador. CP 7. Skips. CP 8. Operador de rede de águas de estação secundária. CP 9-A. Operador siderúrgico de cabina de comando: CP 11-A. CP 11-B. Forno da cal. Operador siderúrgico de alto-forno: Operador siderúrgico de cabina secundária (LML): Cowpers. Desenfornador (TL). Desenfornador (TM). Operador siderúrgico de máquinas de bateria. Enfornamento (TB). Operador siderúrgico de vazamento contínuo: Enfornamento (TC). Enfornamento (TL). Linha. Enformamento (TM). Leito e corte.

Leito 2 (TC). Serra (TM). Tesoura (TC).

Caldeireiro de 3.ª

Carpinteiro de 2.ª

Condutor de gruas ferroviárias.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Ponte A-1 (CF).

Ponte A-2 (CF).

Ponte de billettes de vazamento contínuo.

Ponte de calibragem.

Ponte D-1 (CF).

Ponte D-2 (CF). Ponte E-1 (CF).

Ponte E-2 (CF).

Ponte F (CF).

Ponte de oficinas.

Ponte de parque de barras.

Ponte de parque de perfis pesados.

Ponte (TB).

Ponte (TC).

Ponte (TL).

Ponte (TM).

Pórtico de aciaria.

Pórtico da cal.

Condutor preparador de sucatas.

Controlador de 3.ª

Detector de deficiências de fabrico de 2.ª

Electricista auto de 3.ª

Electricista bobinador de 3.ª

Electricista de instalações industriais de 3.ª

Electricista de telecomunicações de 3.ª

Electromecânico de instrumentos de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Ferramenteiro.

Operador siderúrgico de compressores:

Compressores (ENF).

Compressores (LML).

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina universal parque.

Extractores.

Operador siderúrgico de depuração de gás. Operador siderúrgico secundário (PPL):

Perfilagem.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação:

Cave (óleos T-3).

Lubrificação (LML).

Operador siderúrgico de soluções:

Solução de estanhagem electrolítica.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Operador de tratamento de águas (Seixal).

Preparador de laboratório.

Preparador de vazamento.

Rectificador mecânico de 3.ª

Serralheiro civil de 3.ª

Serralheiro mecânico de 3.2

Soldador de 3.ª

Telefonista.

Torneiro mecânico de 3.ª

Terceiro-vazador preparador.

Vigilante de máquinas ou instalações:

Doseamento de sinterização.

Refrigeração do alto-formo de 1.ª

Vulcanizador de 2.^a

Auxiliar de operador de máquina de bateria.

Chefe de equipa.

Nível 11 (14 550\$):

Auxiliar de refractários.

Auxiliar de vazamento.

Condutor de máquinas de transporte e arrumação:

Empilhadora.

Tractor com reboque.

Contínuo de 1.ª

Condutor preparador de adições.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Maçariqueiro do parque de lingotes.

Engatador ou agulheiro.

Descarregador.

Operador auxiliar da rede de águas.

Operador heliográfico de 1.ª

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina de colocar em parque.

Máquina de depósito de produtos.

Máguina de calcário.

Máquina de tremonha.

Operador siderúrgico secundário (PPL):

Precintas.

Operador siderúrgico de cabina secundária de laminagem:

Leito de arrefecimento (TB).

Leito de arrefecimento (TM).

Operador siderúrgico de soluções:

Limpeza electrolítica.

Soluções de decapagem.

Pesador controlador.

Preparador de massas de alto-forno.

Trabalhador auxiliar da bateria de coque.

Trabalhador auxiliar da nave de sangria.

Trabalhador especializado de fundição (ACR). Trabalhador especializado de moinho de bolas.

Vigilante de máquinas ou instalações:

Banda de sinterização.

Misturador de sinterização.

Refrigeração do alto-forno de 2.ª

Vigilante de refeitório.

Virador de panelas.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Mono-rail.

Ponte de parque de fio.

Ponte de parque de perfis médios.

Ponte de parque (TL).

Operador siderúrgico de cabina de comando:

Coqueria.

Chefe de equipa.

Nível 12 (13 800\$):

Abastecedor de carburantes.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.

Auxiliar de conservação e oficinas.

Auxiliar de depuração de gás.

Auxiliar de energia e fluidos.

Auxiliar de fiel de armazém.

Auxiliar de impressor offset.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de preparação de hastes.

Auxiliar de prevenção e segurança.

Contínuo de 2.ª

Dactilógrafo do 1.º ano.

Encarregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Fotocopista.

Maçariqueiro.

Operador heliográfico de 2.ª

Pesador de básculas.

Trabalhador auxiliar de alto-forno.

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a frio

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a quente.

Trabalhador auxiliar de laminagem a frio.

Trabalhador auxiliar de laminagem a quente.

Trabalhador especializado de britagem e crivagem de coque.

Trabalhador especializado de depósito de produtos.

Trabalhador especializado do forno da cal.

Trabalhador especializado de moagem de carvão.

Trabalhador especializado de parque de laminagem a quente.

Trabalhador especializado de parque de laminagem a frio.

Trabalhador especializado de parque de sucatas. Trabalhador especializado de subprodutos de coque. Vigilante de máquinas ou instalações:

Crivagem e armazenagem de coque.

Crivos e retornos.

Crivos de sinterização/crivo (G-8).

Doseamento de carvão.

Silos de carvão.

Silos e telas de sinterização.

Tela B-2/B-3, C-1/C-2.

Tela C-3.

Tela E-4/E-10.

Tela E-9/E-16.

Tela H-1/H-6.

Vibradores e silos de crivagem G-10.

Operador de transcrição de dados (estagiário).

Nível 13 (13 100\$):

Estagiário de escritório do 2.º ano.

Praticante do 2.º ano (metalúrgico, químico e construção civil).

Pré-oficial do 2.º ano.

Tirocinante de desenhador.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (mais de um ano).

Nível 14 (11 400\$):

Estagiário de escritório do 1.º ano.

Praticante do 1.º ano (metalúrgico, químico e construção civil).

Pré-oficial do 1.º ano.

Trabalhador auxiliar.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (menos de um ano).

Nível 15 (8000\$):

Aprendiz de 17 anos. Paquete de 17 anos.

Nível 16 (7500\$):

Aprendiz de 16 anos. Paquete de 16 anos.

Depositado em 16 de Setembro de 1980, a fl. 92 do livro n.º 2, com o n.º 261/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Siderurgia Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho (ACT) obriga, por um lado, a empresa pública Siderurgia Nacional, E. P. (SN), e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

O presente ACT aplica-se em todo o território nacional e em todas as áreas em que a Siderurgia Nacional, E. P., exerça a sua actividade.

Cláusula 3.ª

(Vigência)					
2—					
3 —					
4					
5—					
6					
7 —					
8 — A tabela salarial terá efeitos retroactivos a Junho de 1980.					
Cláusula 140. ^a					

(Retribuição — Noção)

	•	•	• • •	
1 —		• • • • • • •		

2 — Entende-se por remuneração mensal mínima a que consta no anexo III em relação a cada uma das categorias do anexo I.

3 —

Siderurgia Nacional, E. P., 12 de Agosto de 1980.

Pelo Conselho de Gerência:

(Assinaturas ilegíveis.)

Os sindicatos outorgantes:

Pela Fetese — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Pela Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

José António Simões.

José de Oliveira Pereira.

Tabela salarial

Níveis	Remuneração mensal mínima
0	54 500\$00 47 000\$00
2	41 000\$00 41 000\$00 33 000\$00
5	29 500\$00 24 000\$00
6	21 000\$00 18 500\$00
9	17 500\$00 16 600\$00
10 11 12	15 700\$00 14 550\$00 13 800\$00
13	13 100\$00 13 100\$00 11 400\$00
15 16	8 000\$00 7 500\$00

ANEXO III

Enquadramentos e remunerações mensais mínimas

Nível 0 (54 500\$):

Bacharel (grau VI).
Contabilista (grau VI).
Director.
Economista (grau VI).
Jurista (grau VI).
Licenciado (grau VI).
Profissional de engenharia (grau VI).

Nível 1 (47 000\$):

Bacharel (grau v).
Chefe de departamento.
Chefe de divisão.
Contabilista (grau v).
Economista (grau v).
Jurista (grau v).
Licenciado (grau v).
Profissional de engenharia (grau v).

Nível 2 (41 000\$):

Analista de sistemas (grau II).
Bacharel (grau IV).
Chefe de serviço.
Contabilista (grau IV).
Economista (grau IV).
Jurista (grau IV).
Licenciado (grau IV).
Profissional de engenharia (grau IV).
Técnico superior especialista.

Nível 3 (33 000\$):

Analista de sistemas (grau I).
Bacharel (grau III).
Contabilista (grau III).
Economista (grau III).
Jurista (grau III).
Licenciado (grau III).

Profissional de engenharia (grau III). Técnico administrativo especialista de 1.ª Técnico comercial especialista de 1.ª Técnico fabril especialista de 1.ª Técnico de formação especialista. Técnico industrial de 1.ª

Nível 4 (29 500\$):

Bacharel (grau II).
Contabilista (grau II).
Economista (grau II).
Jurista (grau II).
Licenciado (grau II).
Profissional de engenharia (grau II).
Técnico administrativo especialista de 2.ª
Técnico comercial especialista de 2.ª
Técnico fabril especialista de 2.ª
Técnico de formação de 1.ª
Técnico industrial de 2.ª
Programador informático de 1.ª

Nível 5 (24 000\$):

Bacharel (grau I-B). Chefe de secção. Contabilista (grau 1-B). Economista (grau 1). Jurista (grau 1). Licenciado (grau 1). Profissional de engenharia (grau I-B). Programador informático de 2.ª Técnico administrativo de 1.ª Técnico comercial de 1.ª Técnico fabril de 1.ª Técnico de formação de 2.ª Técnico industrial de 3.ª Desenhador projectista. Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 1.ª Técnico de conservação mecânica de 1.2 Técnico de electricidade e electrónica de 1.ª Técnico de instrumentos de 1.ª Técnico de laboratório de 1.ª Técnico de refractários de 1.ª Técnico de electricidade e electrónica de 1.ª Tesoureiro. Tradutor de 1.ª

Nível 6 (21 000\$):

Analista de métodos.
Bacharel (grau I-A).
Contabilista (grau I-A).
Desenhador técnico (estudos) de 1.ª
Enfermeiro.
Encarregados de:

Alto-forno.
Central de oxigénio.
Convertidor (LD).
Coqueria.
Exploração de transportes.
Forno eléctrico.
Laminagem a frio.
Metalurgia.
Manutenção e conservação de transportes.
Nave de vazamento.
Rede de águas.
Sinterização.

Trem de blocos.
Trem contínuo.
Trens de laminagem a frio.
Trem ligeiro.
Trem médio.
Vazamento contínuo.
Vias férreas.

Encarregado de preparação de cargas de RED. Encarregado de produtos acabados. Monitor de formação. Operador de psicologia. Operador de rede eléctrica. Preparador de estatísticas fabris de 2.ª Preparador de trabalho de 1.ª Profissional de engenharia (grau I-A). Técnico de contrôle de qualidade (peças de reserva e desgaste) de 2.ª Técnico de conservação mecânica de 2.ª Técnico de electricidade e electrónica de 2.ª Técnico de instrumentos de 2.ª Técnico de laboratório de 2.ª Técnico de refractários de 2.ª Técnico administrativo de 2.ª Técnico comercial de 2.ª Técnico fabril de 2.ª Operador informático de 1.ª Secretário de administração. Subchefe de secção. Tradutor de 2.ª Técnico de radiologia. Preparador de análises clínicas. Encarregado de prevenção e segurança. Técnico de ensaios não destrutivos. Encarregado de parque de sucatas.

Nível 7 (18 500\$):

Analista de aptidões.
Analista de funções.
Agente de compras.
Arquivista técnico qualificado.
Caixa.
Codificador.
Cronometrista de 1.ª
Desenhador técnico (estudos) de 2.ª
Encarregados de:
Depósito de produtos.
Gráfico.
Guarda.
Parque de bobinas.
Parque de produtos intermédios.
Transportes.

Serviços gerais.

Construção civil.

Monitor auxiliar de formação.
Operador de rede de águas (Maia).
Operador de rede eléctrica (Maia).
Operador de rede de fluidos (Maia).
Operador de rede de gases.
Primeiro-fundidor de alto-forno.
Preparador de estatísticas fabris de 3.ª
Preparador de trabalho de 2.ª
Principal.
Secretário de direcção.
Técnico auxiliar pedagógico.

Técnico de contrôle de qualidade (peças de re-Controlador de 2.ª serva e desgaste) de 3.ª Controlador de tráfego. Técnico de conservação mecânica de 3.ª Decapador. Técnico de electricidade e electrónica de 3.ª Desenhador de 2.ª Detector de deficiências de fabrico de 1.ª Programador de trabalho. Operador de higiene industrial. Electricista auto de 2.ª Electricista bobinador de 2.ª Operador informático de 2.ª Técnico de instrumentos de 3.ª Electricista de instalações industriais de 2.ª Técnico de laboratório de 3.ª Electricista de telecomunicações de 2.ª Electromecânico de instrumentos de 2.ª Técnico de refractários de 3.ª Escriturário de 2.ª Operador auxiliar de rede eléctrica. Operador siderúrgico principal (PPL): Fiel de armazém de 2.ª Fresador mecânico de 2.² Estanhagem electrolítica. Forjador de 2.ª Técnico fabril de 3.ª (só admissão exterior). Segundo-forneiro (CF). Segundo-forneiro (TB). Nível 8 (17 500\$): Segundo-fundidor de alto-forno. Gruista de cais. Analista de laboratório de física de 1.ª Impressor de offset. Analista de laboratório de química de 1.ª Segundo-laminador. Caldeireiro de 1.2 Mandrilador mecânico de 2.ª Canalizador de 1.ª Maquinista de locomotivas. Chefe de equipa. Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Controlador de 1.ª Mecânico auto de 2.ª Condutor de máquinas e aparelhos de elevação: Mecânico de madeiras. Pontes do forno eléctrico e nave de vaza-Mecânico de sistema de fluidos de 2.ª mento (Maia). Motorista. Pontes de gusa e forno eléctrico. Operador de central de oxigénio de 2.2 Pontes stripping. Forjador de 1.ª Pontes de vazamento/vazamento contínuo. Primeiro-forneiro. Pontista de reserva de aciaria. Fotógrafo. Fresador mecânico de 1.ª Cronometrista de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Desenhador de 1.ª Mandrilador mecânico de 1.ª Electricista auto de 1.ª Primeiro-fundidor de aciaria. Electricista bobinador de 1.2 Inspector de prevenção e segurança. Electricista de instalações industriais de 1.ª Primeiro-laminador. Electricista de telecomunicações de 1.ª Mecânico auto de 1.ª Electromecânico de instrumentos de 1.ª Mecânico de sistemas fluidos de 1.ª Escriturário de 1.ª Operador de central de oxigénio de 1.2 Fiel de armazém de 1.ª Operador informático (estagiário). Operador de máquinas de contabilidade. Fogueiro de 1.ª Assentador de refractários. Operador de rede de águas de estação principal. Caldeireiro de 2.ª Operador de rede de central térmica. Canalizador de 2.ª Operador siderúrgico de cabina principal de lami-Carpinteiro de 1.^a nagem: Chefe de equipa. Agulha e desenfornamento. Cobrador. CCCL (bil/perfis). Condutor de máquinas e aparelhos de elevação: CCCL (caixa de blocos). Pontes de laminagem (Maia). CCCL (TC). Ponte A-3 (CF). CCCL (TM). Ponte B-1 (CF). CCCL (TL). Ponte B-2 (CF). Ponte B-3 (CF). CP4 — CP6 — CP10 (Maia). Leito 1 (TC). Pontes de parque de billettes. Pontes de parque de lingotes. Operador siderúrgico principal (PPL): Pontes de parque de sucatas (Maia). Pontista de reserva (CF). Corte a frio. Corte a quente. Pontista de reserva (LML). Pórtico de granulação. Corte estanhagem electrolítica. Decapagem. Galvanização. Condutor de máquinas de transporte e arruma-Limpeza electrolítica. ção: Grua rodoviária. Operador siderúrgico de vazamento contínuo: Pá mecânica.

Tractor de rasto contínuo.

Vazamento contínuo.

Operador siderúrgico de regulação. Operador de transcrição de dados de 1.ª Operador de turbo-soprador. Preparador de auxiliares pedagógicos. Rectificador mecânico de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 1.2 Primeiro-vazador preparador.

Nível 9 (16 600\$):

Afiador de ferramentas de 1.ª Analista de laboratório de física de 2.ª Analista de laboratório de química de 2.ª Arquivista técnico. Assentador de isolamentos. Operador siderúrgico de cabine de comando:

Banda de sinterização. Convertidor (LD). Misturador de aciaria.

Operador siderúrgico secundário (PPL):

Entradas e saídas de linhas e trens. Linha de reclassificação.

Operador siderúrgico de cabina secundária de laminagem:

Corte (TB). CP 1. CP 3. CP 5. CP 7. CP 8. CP 9-A.

CP 11-A. CP 11-B.

Operador siderúrgico de alto-forno:

Cowpers.

Operador siderúrgico de máquinas de bateria. Operador siderúrgico de vazamento contínuo:

Linha. Leito e corte.

Operador siderúrgico de soluções:

Banho de galvanização.

Segundo-vazador-preparador.

Vidraceiro.

Operador siderúrgico do quadro sinóptico. Operador siderúrgico de turbo-alternador. Operador de transcrição de dados de 2.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Preparador de carro de lingoteiras. Rectificador mecânico de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.2

Vulcanizador de 1.^a Operador de tratamento de águas (Maia). Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação: Caves (óleos T-1 e T-2).

Nível 10 (15 700\$):

Afiador de ferramentas de 2.ª Apontador. Agente de prevenção e segurança. Amostrador. Analista de laboratório de física de 3.ª Analista de laboratório de química de 3.ª Assentador de vias. Fresador mecânico de 3.ª Terceiro-fundidor de alto-forno. Segundo-fundidor de aciaria. Forjador de 3.ª Guarda. Terceiro-laminador. Lubrificador. Mandrilador mecânico de 3.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª Mecânico auto de 3.ª Montador de andaimes. Operador auxiliar de regulação. Operador gráfico.

Operador de máquinas de acabamento:

Máquina de perfis pesados. Máquina de perfis médios. Máquina de perfis ligeiros. MECV (máquina de endireitar e cortar va-

Operador siderúrgico alto-forno:

Carro pesador. Skips.

Operador de rede de águas de estação secundára. Operador siderúrgico de cabina de comando:

Forno da cal.

Operador siderúrgico de cabina secundária (LML):

Desenfornador (TL). Desenfornador (TM). Enfornamento (TB). Enformamento (TC). Enfornamento (TL). Enfornamento (TM). Leito 2 (TC). Serra (TM). Tesoura (TC).

Caldeireiro de 3.2 Carpinteiro de 2.ª Chefe de equipa. Condutor de gruas ferroviárias. Condutor de máquinas e aparelhos de elevação: Ponte A-1 (CF).

Ponte A-2 (CF).

Ponte de billettes de vazamento contínuo.

Operador siderúrgico de compressores:

Compressores (ENF). Compressores (LML). Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina universal parque. Extractores.

Operador siderúrgico de depuração de gás. Operador siderúrgico secundário (PPL):

Perfilagem.

Operador siderúrgico de sistemas de lubrificação:

Cave (óleos T-3). Lubrificação (LML).

Operador siderúrgico de soluções:

Solução de estanhagem electrolítica.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Operador de tratamento de águas (Seixal).

Preparador de laboratório.

Preparador de vazamento.

Rectificador mecânico de 3.ª

Serralheiro civil de 3.º

Serralheiro mecânico de 3.²

Soldador de 3.ª

Telefonista.

Torneiro mecânico de 3.ª

Ponte de calibragem.

Ponte D-1 (CF).

Ponte D-2 (CF).

Ponte E-1 (CF).

Ponte E-2 (CF).

Ponte F (CF).

Ponte de oficinas.

Ponte de parque de barras.

Ponte de parque de perfis pesados.

Ponte (TB).

Ponte (TC).

Ponte (TL).

Ponte (TM).

Pórtico de aciaria.

Pórtico da cal.

Condutor preparador de sucatas.

Controlador de 3.ª

Detector de deficiências de fabrico de 2.ª

Electricista auto de 3.ª

Electricista bobinador de 3.ª

Electricista de instalações industriais de 3.2

Electricista de telecomunicações de 3.ª

Electromecânico de instrumentos de 3.ª

Escriturário de 3.ª

Ferramenteiro.

Terceiro-vazador preparador.

Vigilante de máquinas ou instalações:

Refrigeração do alto-forno de 1.ª

Doseamento de sinterização.

Vulcanizador de 2.ª

Auxiliar de operador de máquina de bateria.

Nível 11 (14 550\$):

Auxiliar de refractários.

Auxiliar de vazamento.

Condutor de máquinas de transporte e arrumação:

Empilhadora.

Tractor com reboque.

Contínuo de 1.ª

Condutor preparador de adições.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Maçariqueiro do parque de lingotes.

Engatador ou agulheiro.

Descarregador.

Operador auxiliar da rede de águas.

Operador heliográfico de 1.ª

Operador siderúrgico de máquinas auxiliares:

Máquina de colocar em parque.

Máquina de depósito de produtos.

Máquina de calcário.

Máquina de tremonha.

Operador siderúrgico secundário (PPL):

Precintas.

Operador siderúrgico de cabine secundária de

laminagem:

Leito de arrefecimento (TB).

Leito de arrefecimento (TM).

Operador siderúrgico de soluções:

Limpeza electrolítica.

Soluções de decapagem.

Pesador controlador.

Preparador de massas de alto forno.

Trabalhador auxiliar da bateria de coque.

Trabalhador auxiliar da nave de sangria.

Trabalhador especializado de fundição de aciaria.

Trabalhador especializado de moinho de bolas. Vigilante de máquinas ou instalações:

Banda de sinterização.

Misturador de sinterização.

Refrigeração do alto forno de 2.2

Vigilante de refeitório.

Virador de panelas.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação:

Mono-rail.

Ponte de parque de fio.

Ponte de parque de perfis médios.

Ponte de parque (TL).

Operador siderúrgico de cabina de comando:

Coqueria.

Chefe de equipa.

Nível 12 (13 800\$):

Abastecedor de carburantes.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte.

Auxiliar de conservação e oficinas.

Auxiliar de depuração de gás.

Auxiliar de energia e fluidos.

Auxiliar de fiel de armazém. Auxiliar de impressor offset.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de preparação de hastes.

Auxiliar de prevenção e segurança.

Contínuo de 2.ª

Dactilógrafo de 1.º ano.

Encarregado de limpeza.

Empregado de refeitório.

Fotocopista.

Maçariqueiro.

Operador heliográfico de 2.ª

Pesador de básculas.

Trabalhador auxiliar de alto forno.

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a frio.

Trabalhador auxiliar de fornos de laminagem a quente.

Trabalhador auxiliar de laminagem a frio.

Trabalhador auxiliar de laminagem a quente.

Trabalhador especializado de britagem e crivagem de coque.

Trabalhador especializado de depósito de produtos.

Trabalhador especializado do forno da cal.

Trabalhador especializado de moagem de carvão.

Trabalhador especializado de parque de laminagem a quente.

Trabalhador especializado de parque de laminagem a frio.

Trabalhador especializado de parques de sucatas. Trabalhador especializado de subprodutos de co-

Vigilante de máquinas ou instalações:

Crivagem e armazenagem de coque.

Crivos de retornos.

Crivos de sinterização/crivo G-8.

Doseamento de carvão.

Silos de carvão.

Silos e telas de sinterização.

Tela B-2/B-3, C-1/C-2.

Tela C-3.

Tela E-4/E-10.

Tela E-9/E-16.

Tela H-1/H-6.

Vibradores e silos de crivagem G-10.

Operador de transcrição de dados (estagiário).

Nível 13 (13 100\$):

Estagiário de escritório do 2.º ano.

Praticante do 2.º ano (metalúrgico, químico e construção civil).

Pré-oficial do 2.° ano.

Tirocinante de desenhador.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (mais de um ano)

Nível 14 (11 400\$):

Estagiário de escritório do 1.º ano.

Praticante do 1.º ano (metalúrgico, químico e construção civil).

Pré-oficial do 1.º ano.

Trabalhador auxiliar.

Trabalhador siderúrgico auxiliar (menos de um ano).

Nível 15 (8000\$):

Aprendiz de 17 anos.

Paquete de 17 anos.

Nível 16 (7500\$):

Aprendiz de 16 anos.

Paquete de 16 anos.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Fesintes— Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 8 de Agosto de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Setembro de 1980, a fl. 92 do livro n.º 2, com o n.º 262/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Decisão arbitral sobre o diferendo entre a Empresa Pública das Águas de Lisboa e a Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

- 1—A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), por um lado, e a Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Serviços (Fetese), por outro, acordaram em submeter a arbitragem o diferendo relativo ao enquadramento do cobrador-operador de cortes de água, no contexto da revisão do acordo colectivo de trabalho vigente na Empresa, na versão decorrente do acordo de revisão publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1979.
- 2—A EPAL designou como árbitro Reginaldo Afonso Furtado Marreiros (anexo I) e a Fetese nomeou para o mesmo efeito o Dr. Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho (anexo II). Os dois árbitros acima indicados escolheram como árbitro presidente o Dr. António de Lemos Monteiro Fernandes (anexo III).

A comissão arbitral considerou-se regularmente constituída e iniciou os seus trabalhos em 29 de Julho de 1980.

3 — Depois de definidas as regras de procedimento a observar, entendeu a comissão dever começar pela determinação precisa do objecto da arbitragem. Para isso, dispôs de textos vigentes do acordo colectivo, das actas da 6.ª e 9.ª reuniões de negociação directa (realizadas em 21 e 28 de Março de 1980), e da matéria já acordada nesse processo negocial.

Pela análise desses documentos, constatou-se que relativamente à categoria de cobrador-operador de cortes de água foram acordadas as habilitações mínimas exigíveis, a definição de funções e as regras alusivas à carreira profissional, restando apenas, como ponto controvertido, o enquadramento da mesma categoria (ou melhor, das duas classes que ela comporta) na estrutura salarial da Empresa.

- 4 As últimas posições das partes, expressas no decurso do processo de negociação directa, são as seguintes:
 - a) A EPAL pretende que a categoria mantenha o enquadramento antecedente (1.ª classe: grau 8; 2.ª classe: grau 9);
 - b) A Fetese preconiza a subida de um grau para qualquer das classes (1.ª—grau 7; 2.ª—grau 8).

Assinale-se que a estrutura salarial decorrente da negociação directa inverteu a ordem dos graus ou níveis de retribuição (0 a 15=xvi a i). Assim, o grau 7 passou a ser o ix; o grau 8 é o agora viii, e o 9 corresponde ao vii. Na presente decisão utilizar-se-á a nova notação.

- 5— Assim determinado o objecto da arbitragem, a comissão ponderou que a circunstância de se tratar de um ponto controvertido isolado, na área especialmente sensível do enquadramento de categorias profissionais, reveste a decisão a tomar de uma delicadeza que, aparentemente, a amplitude do seu objecto não justificaria. Na sequência dessa ponderação, entendeu que a decisão deveria assentar no consenso dos três árbitros. Posto isto, cumpre decidir.
- 6—O ponto de partida da análise a que a comissão procedeu consistiu na verificação de que o ponto controvertido tem conexões particularmente nítidas com o

estatuto acordado para uma outra categoria, a de agente de cobrança e leitura, correspondente, no texto revisto, à de cobrador-leitor. Também esta categoria tem duas classes, enquadradas um grau acima das correspondentes de cobrador-operador de cortes de água.

7 — Dos elementos que foi possível obter das partes, constatou-se que as últimas posições de cada uma delas decorrem justamente de um diverso modo de encarar a mencionada conexão entre categorias.

Assim

- a) A EPAL entende que os cobradores-operadores de cortes de água têm como tarefa característica e principal o fecho da água por falta de pagamento; provêm da categoria de canalizador; têm funções de cobrança novamente eventuais ou acessórias, ao passo que os antigos cobradores-leitores (agora agentes de cobrança e leitura) têm primacialmente funções de cobrança, preenchem exigências mais elevadas de escolaridade e desempenham tarefas bastante diversificadas no plano das relações directas com os utentes;
- b) A Fetese sustenta que os cobradores-operadores exercem também funções de cobrança, aliás em condições particularmente delicadas e penosas, além de terem que ajuizar da oportunidade dos cortes de água face à situação concreta dos utentes; e que, provindo de canalizadores, categoria em relação à qual tinham posição superior, se viram nivelados com ela depois de 1974, e, ainda, que as habilitações mais baixas exigidas para a categoria de cobrador-operador derivam simplesmente da proveniência dos que se mostravam dispostos a preenchê-la quando foi criada.
- 8—A comissão entendeu, face aos termos em que a questão se suscitou, e visto que ela se inscreve num quadro de soluções acordadas pelas partes, que lhe cumpria construir a decisão com base, por um lado, na economia geral dos enquadramentos resultantes da fase de negociação directa, e, por outro, no teor dos descritivos de funções acordados, quer para a categoria controversa, quer para a que se lhe conexiona mais estritamente (a de agente de cobrança e leitura).
- 9— No que respeita aos enquadramentos, constata-se que a negociação, em termos gerais, e especialmente no tocante às referidas categorias (a que podem adicionar-se a de supervisor de cobrança e leitura, a de verificador e a de canalizador, para mais ampla perspectivação do problema), conduziu à manutenção do regime que já vigorava, salvo, como é óbvio, no tocante à categoria controvertida. Não houve alteração do posicionamento relativo de nenhuma delas.

Esta situação parece, de resto, relacionar-se com o compromisso formalmente assumido pela EPAL (acta da 6.ª reunião, p. 7) de «através dos seus serviços, dar imediato início a um estudo de análise e qualificação de funções», com a participação dos sindicatos e de harmonia com protocolo específico. Ter-se-á, assim,

assumido perante a matéria de enquadramento a atitude — aliás consensual — de não os alterar senão pelo uso de instrumentos e processos adequados de qualificação de funções.

- 10 O teor da definição da categoria de cobrador--operador de cortes de água, em confronto com a de agente de cobrança e leitura, suscita sérias reservas sob o ponto de vista técnico. Com efeito, trata-se de definições parcialmente coincidentes (existe um núcleo comum de tarefas de cobrança e suas derivadas) sem que possa avaliar-se, a partir das definições, o grau de diferença qualitativa de uma para outra categoria no que toca à zona de coincidência. Por outro lado, a fórmula de organização do trabalho que transparece na (ao menos aparente) articulação funcional das categorias de supervisor, agente de cobrança e leitura, cobrador-operador de cortes de água, verificador e canalizador, não se afigura a mais correcta e equilibrada: de uma para outra verificam-se zonas de sobreposição, ao menos potencial; e pode bem duvidar-se de que tal articulação corresponda da melhor forma às necessidades funcionais da Empresa e ao próprio equilíbrio social no interior dela.
- 11 De todo o modo, a comissão arbitral assinala que nos acordos recentemente firmados a definição de cobrador-operador de cortes de água foi alterada, ainda que em pequena medida, e da alteração resulta uma aparente revalorização das tarefas de cobrança sobre as de fecho de água. Além disso, acrescentaram-se tarefas enquadráveis no âmbito das relações com os utentes como a prestação de informações e a participação de anomalias nas canalizações anteriormente previstas apenas na definição de cobrador-leitor. Desta constatação parece ressaltar uma tendência no sentido de alguma aproximação do estatuto do cobrador-operador de cortes de água relativamente ao do actual agente de cobrança e leitura.
- 12 Para além disso, no entanto, a comissão não pode deixar de atribuir peso decisivo a duas considerações derivadas da matéria acordada:
 - a) A de que, sem embargo da existência de um (aparente) núcleo comum de tarefas (as de

- cobrança), as que são específicas de cada uma das categorias (tomando-se em conta já os descritivos ultimamente acordados) sugerem um mais elevado nível de qualificação das do agente de cobrança e leitura;
- b) A de que existe uma notória diferença nas habilitações mínimas exigidas, diferença só explicável, em termos objectivos, pelo referido desnível da qualificação relativa das tarefas específicas de cada categoria.

Para além destas ponderações houve que reconhecer significado considerável ao próprio consenso manifestado pelas partes na negociação directa quanto ao princípio de manutenção dos enquadramentos anteriores.

- 13 Nestes termos, a comissão decide que se mantenha o enquadramento nos graus VIII e VII (correspondentes aos anteriores 8 e 9) da categoria de cobrador-operador de cortes de água.
- 14 Não pode, no entanto, deixar de formular, pelas razões oportunamente expostas, e tendo em vista a probabilidade de futura recolocação da controvérsia, uma recomendação às partes: a de que, se ocorrer uma revisão dos termos em que se acha organizado o trabalho no sector em causa, ou no âmbito do processo de revisão futura do acordo colectivo, deverá proceder-se em termos consentâneos com uma tendencial aproximação dos actuais cobradores-operadores de cortes de água aos actuais agentes de cobrança e leitura.

Lisboa, 1 de Agosto de 1980.

O árbitro presidente:

António de Lemos Monteiro Fernandes.

O árbitro designado pela EPAL:

Reginaldo Afonso Furtado Marreiros.

O árbitro designado pela Fetese:

Victor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

Depositado em 25 de Setembro de 1980, a fl. 92 do livro n.º 2, com o n.º 263/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e outra e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial e outras

Matéria acordada durante o processo negocial (fase directa e fase de conciliação no Ministério de Trabalho) entre os representantes das Associações dos Industriais e Exportadores de Cortiça e dos sindicatos representativos dos trabalhadores do sector, para a revisão do CCTV para a indústria corticeira, firmado entre as partes, no que diz respeito às cláusulas sem expressão pecuniária.

Assim, segue a matéria acordada:

Cláusula 35.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço por que perdurou o contrato de trabalho, contando-se por inteiro o mês de admissão.
- 3— Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal, proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 4 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço por que perdurou o contrato de trabalho;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, contando-se por inteiro o mês de apresentação ao serviço.
- 5—O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo o caso de suspensão ou cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 45.ª

(Escolha da época de férias)

- 1 A época de férias deve ser escolhida de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade patronal fixar a época de férias, para serem gozadas entre 1 de Maio e 30 de Setembro, ouvindo, para o efeito, a comissão de trabalhadores, comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 5 Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado, pela entidade patronal, dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 6 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade das férias a que o trabalhador tenha direito, e não podem ser interrompidas por mais de uma vez.

Cláusula 48.ª

(Violação do direito a férias)

- 1 No caso da entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos das cláusulas anteriores, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.
- 2—O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 51.ª

(Falta por motivo de falecimento de parentes ou afins)

- 1 Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta, pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras;
 - b) Durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, avós e bisavós, netos e bisnetos, irmãos e cunhados, ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 2 As faltas serão contadas a partir da data do falecimento, residindo o parente no mesmo concelho, ou desde a data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que esse conhecimento se verifique até oito dias após a morte, sob pena de a regalia caducar.

Cláusula 52.ª-A

(Efeitos das faltas no direito a férias)

- 1 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito de férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de faltas, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 52.ª-B

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2—O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento.

Cláusula 78.2

(Sanções disciplinares)

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, nos termos da lei, com as seguintes sanções:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição, de um a doze dias;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 As sanções disciplinares, com excepção da prevista na alínea a) do número anterior, não podem ser aplicadas sem prévia elaboração do processo disciplinar.
- 3 Qualquer sanção aplicada sem precedência do processo disciplinar, ou com infracção das regras a que o mesmo deva obedecer, é nula e de nenhum efeito.
- 4—A infracção disciplinar prescreve ao fim de trinta dias, a contar do momento em que teve lugar.
- 5 No mesmo ano civil, as sanções disciplinares de suspensão aplicadas ao mesmo trabalhador não podem ultrapassar trinta dias.
- 6—O trabalhador poderá solicitar, por escrito, após o cumprimento da sanção disciplinar, a consulta do processo, nas instalações administrativas da empresa,

podendo fazer-se acompanhar, exclusivamente, por um licenciado em Direito. A entidade patronal deverá fixar, para os cinco dias úteis seguintes, a data da consulta requerida.

No que diz respeito à revisão de algumas categorias profissionais as partes acordaram o seguinte:

- Colmatador. É o profissional que procede à colmatagem de todos os produtos manufacturados, mesmo que trabalhe com tambores ou autoclaves.
- Parafinadora, enceradora ou esterilizadora. É a profissional que parafina, encera ou esteriliza placas de aglomerados e outros produtos manufacturados.

As partes negociadoras acordaram ainda inserir, no presente texto, as matérias corrigidas no que se refere à matéria específica de profissionais de engenharia, contida no CCTV para a indústria corticeira vigente, por da errata constar somente a correcção de erros de carácter dactilográfico, passíveis, no entanto, de tornar dúbia a interpretação das matérias publicadas; assim segue o texto corrigido:

CAPÍTULO II

Cláusula 6.ª

Letra I

Profissionais de engenharia

- 2 Neste grupo serão integrados os profissionais com o curso superior de Engenharia, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras, oficialmente reconhecidas, os profissionais com os cursos de engenheiro técnico agrário e os de máquinas marítimas da Escola Náutica e todos aqueles que, não possuindo as referidas habilitações académicas, sejam legalmente reconhecidos como profissionais de engenharia.
- 3 Enquanto não for legalmente reconhecida a categoria profissional de engenheiro sem grau académico, o profissional que exerça as funções do anexo II, para profissionais de engenharia, deverá ser remunerado pela respectiva tabela salarial, com excepção do acesso automático a graus superiores.

ANEXO I

Condições específicas

Profissionais de engenharia

1 — Categorias profissionais:

- 1.1 Consideram-se seis graus, em que o grau 1 será desdobrado em dois escalões, 1-A e 1-B, apenas diferenciados pelo vencimento, o escalão 1-B seguindo-se ao escalão 1-A.
- 1.4 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

3 — Condições particulares de admissão:

Os casos a seguir indicados, além de se regerem pelo indicado no n.º 2, regem-se também pelas seguintes condições particulares.

ANEXO II

Definição de funções

Profissionais de engenharia

Grau 1 — Descrição geral de funções:

b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e pro-

Grau 3 — Descrição geral de funções:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão.
- d) Actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior.

Grau 4 — Descrição geral de funções:

a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização.

- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro grau académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa-o sob orientação.
- f) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores.

Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos. Grau 5 — Descrição geral de funções:

b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica. Possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa-o com autonomia.

Grau 6—....

§ único. Aos profissionais de engenharia não pode exigir-se cumprimento de ordens ou adopção de soluções por estes consideradas incorrectas, quando envolvam responsabilidade pessoal, definida por lei, ou violação de um código deontológico aprovado por entidade competente.

Setúbal, 2 de Abril de 1980.

- Pela Associação dos Industriais de Cortiça do Norte: (Assinatura ilegível.)
- Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura ilegivel.)
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Setúbal: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Lisboa: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Faro: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Évora e Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Servicos: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias

Mateus Rodrigues Sineiro.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Mateus Rodrigues Sineiro.

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Ur-Mateus Rodrigues Sineiro.

- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.
- Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul: Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.
- Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa: Mateus Rodrieues Sineiro

- Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância e Limpesa e Actividades Similares: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho: Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Mateus Rodrigues Sineiro.

CCTV entre as Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e o Sind. dos Operários Corticeiros do Norte e outros — Alteração salarial

	CAPÍTULO I		C	C. tagariaa wasanina	Vencimentos
Área	a, âmbito, vigência e revisão do c	ontrato	Grupos	Categorias profissionais	acordados
•••••			ΧI	Chefe de equipa electricista Fogueiro encarregado Chefia III (químicos) Encarregado de refeitório	13 300\$00
	Cláusula 2.ª			Fiel de armazém de 1.ª	
1	(Vigência do contrato)			Primeiro-caixeiro	
2				Caixeiro-viajante	
3 —				Vendedor especializado Oficial electricista Cobrador Especialista (químicos)	
4 —				Chefia Iv (químicos) Encarregado/a de secção (cortiça) Cozinheiro de 1.ª	
expressã ses, pode	prazo mínimo de vigência das o lo pecuniária e tabelas salariais é o endo qualquer das partes denunciá- e vigência. ANEXO II	le doze me-	XII	Ecónomo	12 750\$00
Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos acordados		Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.ª	
	Esca [†] ão B			Motorista de pesados	
I	Profissionais de engenharia, grau 6	44 500\$00		veis de 1. ^a	
	Profissionais de engenharia, grau 5	38 500\$00		Soldador por electroarco ou oxi-ace- tileno de 1.ª	
	Profissionais de engenharia, grau 4	32 500\$00		Segundo-caixeiro Fogueiro de 2.ª	
IV	Profissionais de engenharia, grau 3	28 500\$00		Despenseiro (hotelaria) Especializado (químicos)	
v	Profissionais de engenharia, grau 2	25 900\$00		Subencarregado/a de secção de cortiça Verificador (cortiça)	
VI	Profissionais de engenharia, grau 1	22 900\$00		Comprador (cortiça)	
VII	Escalão A Profissionais de engenharia, grau 1	20 300\$00		Apontador (menos de um ano) Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Desenhador (até três anos)	
VIII	Chefe de vendas	15 200\$00	XIII	Estucador de 1. ^a	11 900\$00
IX	Encarregado electricista Caixeiro-encarregado Encarregado de armazém Inspector de vendas Chefia I (químicos) Encarregado geral corticeiro Desenhador projectista Encarregado metalúrgico	14 000\$00		Frezador mecânico de 2.ª	
x	Chefia n (químicos)	13 800\$00		veis de 2.ª	

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos acordados	Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos acordados	
	Telefonista Semiespecializado (químicos) Fogueiro de 3.ª Afinador Aglomerador Condutor empilhador (monta-cargas) Preparador de lotes (pá mecânica) Escolhedor e passador de prancha Quadrador manual ou mecânico Recortador de prancha Traçador de cortiça Apontador Broquista			XV	Servente (comércio) Pré-oficial electricista do 1.º ano Empregado de refeitório Tecelão (têxteis) Lavador mecânico ou manual (têxteis) Prenseiro ou engomador (têxteis) Não especializados (químicos) Capataz (construção civil) Apontador (até um ano — construção civil) Ferramenteiro (até um ano — construção civil)	11 000\$00
	Caldeireiro, cozedor ou raspador Calibrador		XVI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano	9 250\$00	
Garlopista Laminador Cozinheiro de 3 Pré-oficial electr Terceiro-caixeiro Lavador de rolh Lixador Lubrificador Peneiro Pesador Prensador de co Prenseiro Rabaneador use Fresador ou se Fresador de Refrigerador de Refrigerador Triturador Vigilante (cortic Contínuo Porteiro Rondista Escolhedor a pac Vigilante Guarda Manobra de cor Abridor de roço Afiador de ferra Ajudante de mo Amolador Caldeireiro de 3 Canalizador de Carpinteiro de 1 Ferramenteiro de 1	Garlopista Laminador Cozinheiro de 3.* Pré-oficial electricista do 2.° ano Terceiro-caixeiro Lavador de rolhas e discos Lixador Lubrificador Peneiro Pesador Prensador de colados Prenseiro Rabaneador Espalhador manual ou mecânico Estufador ou secador Fresador Estufador de aglomerados Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (cortiça) Contínuo Porteiro Rondista Escolhedora padrão (cortiça) Vigilante	11 600\$00	xvii	Aprendiz (mais de 18 anos — construção civil) Guarda (construção civil)	9 000\$00	
	Guarda Manobra de cortiça Abridor de roços Afiador de ferramentas de 2.ª Ajudante de motorista Amolador Caldeireiro de 3.ª Canalizador de 3.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Ferramentas de 3.ª Ferramentas de 3.ª				xvIII	Ajudante do 1.º ano (electricista) Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Aprendiz do 2.º ano (construção civil) Auxiliar menor do 2.º ano (construção civil) Praticante metalúrgico do 1.º ano Tirocinante de desenhador do 1.º ano
	Ferramenteiro (mais de um ano— construção civil) Frezador mecânico de 3.ª		XIX	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	8 200\$00	
	Funileiro-latoeiro de 2.a		xx	Praticante do 2.° ano (comércio) Aprendiz do 2.° ano (electricista) Paquete de 17 anos Aprendiz menor de 18 anos do 1.° ano (construção civil) Auxiliar menor do 1.° ano (construção civil)	7 500\$0	
	Serralheiro mecânico de 3.ª		XXI	Praticante do 1.º ano (comércio) Aprendiz do 1.º ano (electricista) Paquete de 16 anos	6 750\$0	

Aprendizes corticeiros

14/15 anos 15/16 anos 16/17 anos 17/18 ano					
Do grupo xiv	4 250\$00	6 200\$00	7 900\$00	9 500\$00	
	3 750\$00	5 200\$00	6 400\$00	7 500\$00	

Aprendizes metalúrgicos

	Tempo de aprendizagem			
Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	3 800\$00 3 800\$00 4 500\$00 5 300\$00	4 500\$00 4 500\$00 5 300\$00 -\$-	5 300\$00 5 300\$00 -\$- -\$-	6 100\$00 -\$- -\$- -\$-

Praticantes para as categorias sem apredizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador

	Tempo de prática			
Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
14 anos	4 400\$00 4 400\$00 5 300\$00 6 200\$00	5 300\$00 5 300\$00 6 200\$00 -\$-	6 200\$00 6 200\$00 -\$- -\$-	7 100\$00 -\$- -\$- -\$-

Esta tabela produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 1980.

ANEXO III

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva:

1 — Quadros superiores:

Profissionais de engenharia, graus 3, 4, 5 e 6.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Profissionais de engenharia, graus 1 e 2.

3 — Encarregados contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral.

Encarregado electricista.

Encarnegado de armazém.

Encarregado de refeitório.

Caixeiro-encarregado.

Fogueino-encarnegado.

Chefe de vendas.

Inspector de vendas.

Encarregado de secção (contiça).

Subencarregado de secção (cortiça).

Chefia I, II, III e IV (químicos).

Alvorado.

Encarregado metalúrgico. Encarregado da construção civil.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Especialista (químicos). Desenhador-projectista.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça.

Caixeiro-viaiante.

Vendedor especializado.

Comprador de cortiça.

5.3 — Produção:

Fogueiro.

Oficial electricista.

Verificador de cortiça.

Afinador.

Preparador de lotes (pá mecânica).

Escolhedor-passador de prancha.

Recortador de prancha.

Traçador de cortiça.

Apontador.

Broquista.

Caldeireiro (cozedor ou raspador).

Calibrador.

Laminador.

Rabaneador.

Serrador.

Escolhedora padrão.

Triturador.

Tecelão de têxteis.

Afiador de ferramentas.

Apontador.

Apontador da construção civil.

Caldeireiro.
Canalizador.

Carpinteiro de limpos.

Desembador.

Estucador.

Fenneiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Laminador.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de carpintaria.

Pedreiro.

Pintor de construção civil.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Costuneira.

Especializado (químicos).

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

5.4 — Outros:

Fiel de anmazém.

Despenseiro.

Cozinheiro.

Ecónomo.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Tractorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados)

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Caixeiro-ajudante.

Telefonista.

Vigilante (cortica).

Ajudante de motorista.

Empregado de refeitório.

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Aglomerador.

Condutor-empilhador.

Contador de bastões.

Emalador.

Colmatador.

Garlopista.

Lavador de nolhas e discos.

Lixador.

Lubrificador.

Abridor de roços.

Amolador.

Capataz.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas.

Ferramenteiro de construção civil.

Lubrificador.

Pemeiro.

Pesador.

Prensador de colados.

Semiespecializado (químico).

Prenseiro.

Espaldador manual ou mecânico.

Estufador (secador).

Fresador de cortiça.

Enfandador-prensador.

Escolhedor de aglomerados.

Rectificador de rastos para calçado.

Refrigerador.

Prenseiro (engomador) — têxteis.

Ajudante de fogueiro.

Alimentadora-necebedora.

Callafetadora.

Coladora.

Escolhedora.

Estampadeira.

Laminadora.

Limpadora de topos.

Lixadeira.

Moldadora.

Parafinadora (enceradora).

Prensadora de cortiça natural.

Rebaixadeira.

Traçadora.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda (vigilante ou nondista).

Porteiro.

Servente de comércio.

Lavador mecânico ou manual (têxteis).

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Manobra de cortiça.

Não especializado (químicos).

Ajudante (cortiça).

Guarda da construção civil.

Servente da construção civil.

A — Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial electricista.

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista. Praticante (comércio).

Aprendiz (corticeiro).

Aprendiz de construção civil.

Auxiliar menor de construção civil.

Praticante metalúrgico.

Tirocinante de desenhador.

Profissão integrável em 2 níveis:

3/53 — Chefe de equipa.

Seixal, 15 de Julho de 1980.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça: (Assinatura ilegível.)

- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

 Manuel Mendes Pereira.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Setúbal:

Mateus Rodrigues Sineiro.

- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

 Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Lisboa:

 Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Faro:

 Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Évora e Beja:

Mateus Rodrigues Sineiro.

- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

 Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pela Federação dos Sindicatos das Trabalhadores das Indústrias Químicas:

Mateus Rodrigues Sineiro.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Mateus Rodrigues Sineiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Mateus Rodrigues Sineiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário de Portugal:

Manuel Mendes Pereira.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Mateus Rodrigues Sineiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

Mateus Rodrigues Sineiro.

- Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.
- Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

 Celeste Maria dos Santos Palmeiro Rocha.
- Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: Carlos Martins.
- Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Mateus Rodrigues Sineiro.

- Pelo Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins:

 Mateus Rodrigues Sineiro.
- Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpesa e Actividades Similares:

Marcus Rodrigues Sineiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

Mateus Rodrigues Sineiro.

Depositado em 24 de Setembro de 1980, a fl. 92 do livro n.º 2, com o n.º 264/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas declara que outorga em nome do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas e do Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro para a assinatura da tabela salarial para o CCTV da indústria corticeira.

E por ser verdade vai esta declaração assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Setembro de 1980. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

ACT entre a Covina — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e o Sind. dos Economistas

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Covina — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Economistas.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 Este acordo entra em vigor no dia 15 de Setembro de 1980.
- 2—Salvo o disposto na cláusula 3.ª, a vigência do presente acordo obedece ao regime dos números seguintes.

- 3—O presente acordo manter-se-á em vigor durante vinte e quatro meses, a contar da data prevista no n.º 1, não podendo ser denunciado por qualquer das partes antes de decorridos vinte meses sobre a mesma data.
- 4 Enquanto não vigorar um novo texto, continuará a vigorar o que se pretende actualizar ou alterar.

Cláusula 3.ª

(Vigência e denúncia da matéria com expressão pecuniária)

1 — O prazo de vigência deste acordo, no que respeita à tabela salarial e às cláusulas com expressão pecuniária, é de doze meses.

2 — No respeitante às matérias do número anterior, a denúncia deste acordo não pode ter lugar antes de decorridos dez meses sobre a data da sua publicação.

Cláusula 4.ª

(Princípios a observar nas admissões e preenchimentos de vagas)

- 1 Os economistas devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que imediatamente desempenhem.
- 2 No provimento de lugares e cargos que existam ou venham a existir procurar-se-á dar preferência aos profissionais já ao serviço da empresa, e para tanto ter-se-ão em consideração os critérios seguintes, por ordem decrescente:
 - a) Maior aptidão e experiência para as funções a desempenhar;
 - b) Competência profissional;

c) Zelo profissional;

d) Habilitações profissionais;

- e) Antiguidade no desempenho de funções como economista.
- 3 No provimento de lugares e cargos que pode ser efectuado por admissão, mudança de carreira, promoção, nomeação ou readmissão atender-se-á à possibilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirimem a habilitação necessária, mediante a frequência de cursos específicos para a função exigida. Se a entidade patronal justificadamente entender que para as funções pretendidas não existem no quadro da empresa profissionais qualificados, recorrerá ao recrutamento exterior.
- 4 O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

Cláusula 5.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

A admissão de qualquer trabalhador em substituição de outro que se encontre impedido entende-se feita a prazo, nos termos legais.

Cláusula 6.ª

(Enunciação genérica da função de economista)

Constituem genericamente funções dos economistas, nomeadamente as seguintes:

Análise da influência da empresa sobre os parâmetros e as variáveis socio-económicas a nível sectorial ou global;

Estudo do reflexo, na economia da empresa, do comportamento das variáveis macro e milcro económicas;

Análise da empresa e do meio, com vista à definição de objectivos, de estratégias e de políticas, tendo em conta a sua inserção na economia geral;

Desenvolvimento e aplicação de técnicas próprias na elaboração e coordenação do planeamento da empresa, a curto, médio e longo prazos; Elaboração de estudos, com vista à definição de acções tendentes à consecução dos objectivos de carácter estratégico e operacional;

Estudo da organização e métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definidos;

Elaboração de estudos específicos no âmbito da economia da empresa;

Elaboração de modelos matemáticos de gestão; Organização e supervisionamento da gestão financeira da empresa;

Desenvolvimento, coordenação e contrôle da gestão da empresa nos diferentes graus e áreas de decisão;

Análise da conjuntura económica;

Análise económica sectorial;

Recolha, análise e interpretação de dados económicos estatísticos;

Planeamento estratégico;

Planeamento operacional;

Contrôle dos planos;

Organização e métodos de gestão;

Estudos de estrutura organizacional;

Concepção, implantação e consolidação dos sistemas de informação para a gestão da empresa;

Organização e gestão administrativa; Organização e gestão da contabilidade; Contrôle de gestão e análise de custos;

Auditoria

Estudos e promoção de mercados;

Estudos de reconversão de actividades;

Estudos de projectos de investimentos e desinvestimentos;

Estudos dos mercados dos factores produtivos; Avaliação de empresas;

Estabelecimento de políticas financeiras;

Estudo e selecção das fontes e aplicações dos recursos financeiros;

Contrôle da rentabilidade dos meios financeiros; Gestão dos aspectos fiscais, aduaneiros e de seguros da empresa;

Desenvolvimento da gestão nas áreas comercial, de aprovisionamento e *stocks*, pessoal, etc.

Cláusula 7.ª

(Classificação e graus de responsabilidade)

- 1 Os economistas abrangidos por este acordo serão classificados em graus segundo as suas funções de harmonia com o anexo I.
- 2 Os graus 1 e 2 serão considerados como base de formação dos profissionais de economia, nos quais a permanência não poderá ser superior a dois anos no grau 1 e dois anos no grau 2.

Cláusula 8.ª

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversos graus)

Quando da aplicação do quadro de definição de funções e graus de responsabilidade da cláusula anterior acontecer que as ocupações, enquadramentos e relações de trabalho existentes, desempenhadas e exercidas com regularidade sejam características de mais do que um dos graus mencionados, prevalece para todos os efeitos o grau superior.

Cláusula 9.ª

(Obrigações da empresa)

São obrigações da empresa:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente acordo;
- b) Conservar os estabelecimentos fabris em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitórios e balneários e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;

c) Acatar as deliberações da comissão paritária em matéria da sua competência;

- d) Prestar à comissão paritária, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- e) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a trinta dias, garantir a partir do trigésimo dia e até ao limite de cento e oitenta dias a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis;
- f) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- g) Não interferir na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço;
- h) Pôr à disposição dos trabalhadores local adequado da empresa para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- i) Permitir a divulgação e afixação de todos os documentos enviados pela direcção do sindicato em local adequado;
- j) Permitir, para o desempenho das actividades sindicais, a livre circulação dos elementos da direcção do sindicato nas instalações fabris, devendo estes fazer anunciar a sua entrada. Porém, aqueles deverão contactar, sempre que possível, individualmente os trabalhadores;
- Dar aos delegados sindicais as facilidades necessárias à execução das suas funções, pondo à sua disposição instalações para seu uso;
- m) Organizar anualmente um programa de formação e reciclagem, o qual deverá ter em atenção as prioridades e necessidades da empresa. Este programa de formação poderá abranger nomeadamente:
 - Cursos, seminários, congressos ou estágios a realizar no País ou no estrangeiro;
 - 2) Trabalho de formação ou investigação específico a realizar na empresa, individualmente ou através de grupos profissionais constituídos para o efeito;
 - Análise, sistemática ou não, de publicações de carácter técnico de interesse no campo específico da actividade profissional.

Cláusula 10.ª

(Obrigações dos trabalhadores)

São obrigações dos trabalhadores:

- a) Ter e promover relações de trabalho correctas:
- b) Zelar pela conservação e boa utilização do equipamento;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar dentro das horas regulamentares de trabalho o serviço do colega ausente por doença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;
- g) Não trabalhar em concorrência com a empresa.

Cláusula 11.ª

(Garantias do trabalhador)

- 1 É vedado à empresa:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
 - c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei, com prévia comunicação ao sindicato;
 - d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 13.ª;
 - e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.
- 2 A prática, pela empresa, de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

Cláusula 12.ª

(Transferência para outro local de trabalho)

- 1 A empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar danos morais ou materiais sérios ao trabalhador, ou se resultar de mudança total ou parcial dos estabelecimentos onde aquele presta serviço.
- 2—O disposto no número anterior não se aplica à transferência dentro da própria empresa, desde que o novo local de trabalho se situe a menos de 5 km.

- 3 No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa, salvo se a empresa provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas no prazo de sessenta dias.

Cláusula 13.ª

(Mudança de empresa)

Quando qualquer trabalhador transitar de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, deverá contar-se, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.

Cláusula 14.ª

(Contrato a prazo)

Aos trabalhadores admitidos com contrato a prazo será aplicado na totalidade este acordo, nomeadamente no que se refere a categorias profissionais e retribuição.

Cláusula 15.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.
- 2 O trabalho extraordinário poderá ser prestado nos termos e com os limites legais.
- 3 Em caso de interrupção forçada do trabalho por motivo de força maior durante qualquer período de trabalho (normal ou extraordinário), interrupção essa que não possa conduzir à situação de inlabor, a empresa pagará integralmente o salário médio normal.

Cláusula 16.2

(Remuneração do trabalho extraordinário)

- 1—O trabalho extraordinário será remunerado com um aumento de 50% nas primeira e segunda horas diárias e 75% nas seguintes.
- 2 No cálculo do valor/hora utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$V/H = \frac{12 \times \text{remuneração mensal}}{52 \times \text{número de horas semanais}}$$

3 — O trabalho extraordinário efectuado para além das 20 horas ou antes das 7 horas será ainda acrescido da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno e do pagamento da refeição e responsabiliza a empresa pelo transporte do trabalhador, desde que este não possa recorrer ao transporte normal.

Cláusula 17.ª

(Descanso após o trabalho extraordinário)

O trabalhador terá sempre direito a um intervalo de nove horas quando haja prestado trabalho extraordinário após o período normal, sem prejuízo da retribuição.

Cláusula 18.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Nenhum trabalhador está automática e necessáriamente isento de horário de trabalho.
- 2 Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho, têm direito a retribuição especial de acordo com os mínimos da lei. A isenção não abrangerá, em caso algum, os dias de descanso semanal, os feriados e os períodos de férias.
- 3 Compete à empresa requerer a isenção de horánio de trabalho, a qual carece de prévia concordância do trabalhador.

Cláusula 19.ª

(Licença sem vencimento)

- 1 A empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem netribuição.
- 2 O trabalhador conserva o direito ao lugar, contando o tempo de ausência para antiguidade e demais efeitos della derivados.
- 3 Durante o período de llicença cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que prossuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 A licença sem retribuição caducará automaticamente no momento em que o trabalhador inicile a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se a licença for expressamente pedida e concedida para esse fim.

Cláusula 20.ª

(Substituição)

- 1 Sempre que um trabalhador, já ao serviço da empresa, substitua outro trabalhador que desempenhe funções a que corresponde retribuição superior, tem direito a neceber enquanto as desempenhar, esta retribuição.
- 2 Se o desempenho das funções referidas no número anterior se mantiver por um período de noventa dias seguidos ou de cento e oitenta dias alternados, estes contados num período de dois anos, o trabalhador quando negressar ao exercício das primitivas funções manterá o direito à netribuição superior que recebia.
- 3 Se o desempenho das funções referidas no n.º 1 se mantiver por um período de cento e oitenta dias seguidos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à categoria, com produção em relação a esta de todos os eficitos desde o dia que começou a desempenhá-las.

4 — Não conta para aplicação do número anterior o tempo durante o qual o trabalhador esteve a substituir um colega ausente por doença, acidente de trabalho, serviço militar ou fénias.

Cláusula 21.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm dineito a receber na época de Natal um subsídio correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data de admissão.
- 3 Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido no ano da cessação.
- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento, os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.
- 5 No ano em que negressarem do cumprimento do serviço militar, os tnabalhadores receberão, sempre por inteino, o subsídio desse ano, desde que o regresso se dê em ano diferente do da incorporação.
- 6—O subsídio deve ser pago até ao dia 20 de Dezembro, salvo na hipótese prevista no n.º 5, se o regresso do trabalhador for posterior àquella data.

Cláusula 22.ª

(Pequenas deslocações)

- 1 São pequenas deslocações para o efeito do disposto nesta cláusula e nas seguintes, as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.
- 2 O período efectivo de deslocação conta-se desde a chegada ao local de destino à partida desse mesmo local.

Cláusula 23.ª

(Direitos especiais)

- 1 A empresa, respeitadas as condições do número seguinte, poderá para o efeito de deslocação até ao local de trabalho que não seja o habitual estipular hora de apresentação anterior à habitual, até ao máximo de uma hora.
- 2 Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere esta cláusula:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte, na parte em que exceder o montante por elles normalmente gasto, quando prestem serviço no local habitual de trabalho ou, não existindo, na sede da empresa;

- Ao pagamento da refeição, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de a tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera na parte que exceder o período normal de deslocação. As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas e serão pagas como trabalho extraondinário, mas não contarão para o limite de horas extras a que alude o n.º 2 da cláusula 15.ª

Cláusula 24.ª

(Grandes deslocações)

- I São grandes deslocações aquelas que não permitem a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.
- 2 Os trabalhadores terão direito nas deslocações no continente:
 - a) À retribuição que auferem no local de trabalho habitual;
 - b) A um subsídio de 100\$ por dia;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período de deslocação;
 - d) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal, nos termos da cláusula anterior.
 - e) A um período suplementar de descanso correspondente a dois dias úteis por cada trinta dias de deslocação, seguidos ou interpolados, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa;
 - f) Ao pagamento de um seguro cobrindo os riscos de vida e de viagem de valor não inferior a 2000 contos.
- 3 Os trabalhadores terão direito nas grandes deslocações às ilhas adjacentes ou estnangeiro, além das condições particulares a acordar na altura da deslocação:
 - a) À retribuição que auferem no local de trabalho habitual;
 - A um período suplementar de descanso cornespondente a dois dias úteis por cada trinta dias de deslocação, seguidos ou interpolados;
 - c) Ao pagamento de um seguro cobrindo os riscos de vida e de viagem, de valor não inferior a 3000 contos;
 - d) Ao pagamento de todas as despesas resultantes de doença, incluindo despesas de repatriamento sanitário do corpo.

Cláusula 25.ª

(Deslocações em viatura própria)

No caso de o trabalhador se deslocar autorizadamente em serviço em viatura automóvel própria, terá direito ao pagamento, por quilómetro percorrido, de uma importância equivalente a 0,26 do preço do litro de gasolina super.

Cláusula 26.ª

(Feriados)

1 — São feriados:

a):

1 de Janeiro;
18 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

- b) O dia que em cada concelho for feriado municipal ou, na falta deste, o dia de quinta-feira de Ascensão.
- 2 A terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia de descanso.

Cláusula 27.ª

(Trabalho em dia de descanso)

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso obrigatório, feriado ou dia de descanso complementar dá ao trabalhador o direito de receber o dia em que trabalhe com um acréscimo de valor igual a duas vezes o da sua retribuição diária.
- 3 Quando se verifique a situação prevista no n.º 2 da cláusula anterior, os trabalhadores que tiverem de prestar trabalho neceberão o dia com um aumento de valor igual à retribuição diánia.
- 4—O trabalhador terá sempre direito a meio dia, ou um dia de retribuição, paga nos termos do n.º 2 desta cláusula, sempre que trabalhe até quatro horas, ou mais de quatro horas, respectivamente, em qualquer destes dias.

Cláusula 28.ª

(Férias)

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, trinta dias de férias.
- 2 No ano civil da admissão e findo o período de experiência os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho, a efectuar até 31 de Dezembro, desde que admitidos

no primeiro semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.

- 3 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre trabalhador e empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa e vivam em economia comum deverá, na medida do possível, ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 5— Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação. Sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 6—Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar trinta dias de férias e receber o respectivo subsídio.
- 7—Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.
- 8 Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcionais ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 29.ª

(Subsídio de férias)

- 1 Antes do início das férias e em conjunto com a retribuição correspondente, a empresa pagará aos trabalhadores um subsídio equivalente à retribuição mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.
- 2 Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 2 da cláusula anterior terão um subsídio de valor igual ao período de férias que gozam.

Cláusula 30.*

(Interrupção de férias)

- 1 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a empresa seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 2 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa de-

terminarem o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela empresa dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

- 3 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 31.ª

(Férias do pessoal deslocado)

- 1—O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual para gozar as suas férias, salvo se pretender gozar as férias no local onde se encontre.
- 2 A retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio será a que o trabalhador teria direito a receber se não estivesse deslocado.
- 3—O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

Cláusula 32.ª

(Sanções)

A empresa que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará aos trabalhadores, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e o respectivo subsídio.

Cláusula 33.ª

(Definição de falta)

Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

Cláusula 34.ª

(Ausências inferiores a um dia de trabalho)

- 1 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 2—Para efeitos de desconto de ausência inferior a um dia, prevista no número anterior, aplica-se a seguinte fórmula:

$$V/\text{hora} = \frac{V/\text{Dia}}{n}$$

em que n é o número de horas de trabalho diário de cada trabalhador.

Cláusula 35.ª

(Participação da falta)

- 1 Toda a falta que resulte de situação não previsível deve ser participada à empresa, salvo casos de impossibilidade em fazê-lo, no próprio dia e no início do período de trabalho.
- 2 As faltas previsíveis devem ser comunicadas com antecedência nunca inferior a cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de o fazer.

Cláusula 36.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se faltas justificadas as que resultem de:
 - a) A impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções sindicais, comissão paritária ou em instituições de Previdência;
 - c) Casamento, durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - d) Falecimento de cônjuge, não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros e sogras, durante cinco dias consecutivos;
 - e) Falecimento de netos, avós, bisnetos, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos:
 - f) Nascimento de filhos, durante três dias;
 - g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino oficial, durante os dias em que se efectuem as provas;
 - h) Autorização prévia ou posterior da entidade patronal;
 - i) As dadas por necessidade de consultas ou exames médicos e tratamentos;
 - j) As motivadas por doação benévola de sangue, no dia da doação.

Cláusula 37.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência, comissão paritária e na qualidade de delegado sindical ou de membro da co-

- missão de trabalhadores, salvo o disposto na lei sobre a matéria:
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de doença respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio, salvo o disposto na alínea e) da cláusula 9.ª
- 3 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, antiguidade do trabalhador.
- 4 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.
- 5 Sempre que o trabalhador faltar injustificadamente nos dias anterior e imediatamente a seguir ao dia de descanso ou feriado perde também a retribuição referente a estes.
- 6 Sempre que o trabalhador faltar injustificadamente no dia imediatamente a seguir ao dia de descanso perde também a retribuição referente a este.

Cláusula 38.ª

(Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador)

- 1—Quando um trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente o serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar segredo profissional.
- 3—O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 39.ª

(Regresso do trabalhador)

1—Findo o impedimento, o trabalhador disporá de quinze dias para se apresentar na empresa, a fim de retomar o trabalho. Se o não fizer, poderá perder o direito ao lugar.

2 — A empresa não pode opôr-se a que o trabalhador retome imediatamente o trabalho.

Cláusula 40.ª

(Encerramento temporário por facto não imputável ao trabalhador)

- 1—No caso de encerramento temporário da empresa ou diminuição de laboração por facto não imputável aos trabalhadores, estes manterão todos os direitos e regalias decorrentes deste acordo ou das leis gerais do trabalho, nomeadamente a retribuição normal, nos termos em que estavam a ser verificados.
- 2 Os trabalhadores manterão os direitos e regalias nas condições do número anterior, mesmo que a situação que levou ao encerramento ou à diminuição de laboração seja devida a caso fortuito, de força maior ou inlabor, salvo no tocante à retribuição, que poderá ser reduzida em 20% se o trabalhador não tiver de comparecer ao trabalho.

Cláusula 41.ª

(Causas da extinção do contrato de trabalho)

- O contrato individual de trabalho cessa:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por caducidade;
 - c) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
 - d) Por denúncia unilateral por parte do trabalhador.

Cláusula 42.ª

(Por mútuo acordo)

- 1—É sempre lícito às partes fazer cessar por mútuo acordo o contrato, quer este tenha prazo ou não.
- 2 A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa e dele será enviada cópia ao sindicato.

Cláusula 43.ª

(Caducidade)

- O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:
 - a) Findo o prazo para que foi estabelecido;
 - b) Por reforma do trabalhador.

Cláusula 44.ª

(Com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato.
- 2 A verificação de justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre de procedimento disciplinar.
- 3—O processo disciplinar será escrito e a nota de culpa conterá obrigatoriamente a descrição dos comportamentos imputados ao trabalhador e, bem assim, a indicação do prazo da resposta à mesma, o qual nunca será inferior a três dias.

- 4 Na sua resposta à nota de culpa, o trabalhador deduzirá, por escrito, os factos que considere relevantes para o conhecimento da verdade.
- 5 A empresa só poderá recusar a realização das diligências de prova requeridas pelo arguido desde que as mesmas manifestamente revistam natureza dilatória ou não sejam directamente respeitantes aos factos indicados na nota de culpa.
- 6— A nota de culpa e a intenção de proceder ao despedimento do trabalhador será obrigatoriamente comunicada à comissão de trabalhadores.
- 7—Findo o processo e independentemente da sua tramitação legal, a decisão será comunicada ao Sindicato.
- 8 Para fundamentar a decisão só poderão ser tomados em consideração os factos e circunstâncias invocados na nota de culpa.

Cláusula 45.ª

(Justa causa de rescisão)

- 1 Constituem justa causa para a empresa rescindir o contrato, além de outros, os seguintes factos:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com os outros trabalhadores da empresa;
 - d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa, nomeadamente o furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencional de bens pertencentes à empresa:

 e) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho, ainda que decorrente de estado de embriaguez;

- f) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre os trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, desde que esta qualidade seja conhecida pelo trabalhador;
- g) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- h) Falsas declarações relativas à justificação das faltas.
- 2 Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato os seguintes factos:
 - a) A necessidade de cumprir obrigações legais;
 - b) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) A violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade;

- f) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho.
- 3—Sempre que o trabalhador ponha termo ao contrato por qualquer dos motivos previstos nas alíneas b) a f) do número anterior terá direito a indemnização nos termos legais.

Cláusula 46.ª

(Denúncia unilateral por parte do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo do aviso prévio, pagará à empresa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso em falta.
- 4 Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados da sua vida privada

Cláusula 47.ª

(Previdência e abono de família)

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão pontualmente para as instituições de Previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos dos respectivos regulamentos.

Cláusula 48.ª

(Higiene e segurança no trabalho)

A empresa deverá observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directrizes das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 49.ª

(Assistência médica)

A empresa disporá de serviços médicos privativos que assegurem o rigoroso cumprimento do disposto na lei, tendo por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

Cláusula 50.ª

(Comissão paritária — Constituição e competência)

1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária composta de dois membros, um em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste acordo e integrar os casos omissos.

- 2 Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de assessores até ao máximo de três, sem direito de voto nem participação na discussão, podendo apenas emitir pareceres, quando para o efeito requeridos.
- 3 Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra e ao Ministério do Trabalho, no prazo de trinta dias após a publicação deste acordo, a identificação do seu representante.
 - 4 Cada uma das partes dispõe de um voto.
- 5 No funcionamento da comissão paritária observar-se-ão as seguintes regras:
 - a) Sempre que uma das partes pretenda a reunião da comissão, anunciará à outra, com a antecedência de quinze dias e com proposta expressa do dia, hora, local e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar;
 - As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas ao Ministério do Trabalho para publicação;
 - c) Essas resoluções, uma vez publicadas, e tendo natureza interpretativa, terão efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente acordo; tendo natureza integradora de casos omissos, terão efeitos cinco dias após a sua publicação.
- 6 No restante aplica-se o regime estabelecido na lei em vigor.

Cláusula 51.ª

(Poder disciplinar)

- 1 O poder disciplinar compete à empresa.
- 2 A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração do processo disciplinar.

Cláusula 52.ª

(Sanções)

- 1 Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalho até doze dias;
 - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infraçção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infraçção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior obrigatoriamente a instauração prévia de processo disciplinar escrito.
 - 3 A infracção disciplinar prescreve:
 - a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
 - b) Ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar;

- c) Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento, desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal.
- 4— A retribuição perdida pelo trabalhador em consequência da sanção prevista na alínea c) do n.º 1 não reverte para o Fundo Nacional de Abono de Família, mas o pagamento às instituições de previdência das contribuições devidas tanto por aquele como pela empresa, sobre as remunerações correspondentes ao período de suspensão, não fica dispensado.
- 5—A empresa deverá comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula no prazo de quinze dias após a aplicação e os motivos que as determinam.

Cláusula 53.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência nos termos legais;
 - Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, caixas de previdência, comissão de trabalhadores ou comissão paritária;
 - d) Em geral exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenha lugar até dois anos após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea c) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venha a exercer.
- 3—Se a empresa aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Trabalho.

Cláusula 54.ª

(Consequência da aplicação de sanções abusivas)

Se a empresa aplicar uma sanção abusiva, indemnizará o trabalhador nos termos legais.

Cláusula 55.ª

(Regalias anteriores)

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de grau, diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer outras regalias de carácter regular e permanente anteriormente auferidas no âmbito da empresa ou decorrentes de contrato individual de trabalho, salvo os casos regulamentados neste acordo.

Cláusula 56.ª

(Reclassificação dos profissionais de economia)

- 1 Até sessenta dias após a entrada em vigor do presente acordo fica a empresa obrigada a apresentar ao sindicato a reclassificação de todos os profissionais de economia ao seu serviço por ela representados.
- 2 Os profissionais de economia que não aceitarem a reclassificação deverão apresentar, no prazo de quarenta e cinco dias, à empresa, por intermédio do sindicato, a respectiva reclamação devidamente fundamentada, devendo a empresa dar também uma resposta devidamente fundamentada no prazo de quarenta e cinco dias.

Cláusula 57.ª

(Regras de reclassificação)

- 1 Para efeitos de reclassificação levar-se-á em conta todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador na empresa como economista.
- 2 A antiguidade no grau resultante da reclassificação reportar-se-á à data do início das funções que determinam a atribuição de tal grau.

ANEXO I

Quadro de funções e graus de responsabilidade

Grau 1

Ocupações. — Faz estudos, análises parcelares e ou de rotina que requerem a aplicação de conhecimentos específicos sob orientação específica directa de um profissional de categoria superior ao qual presta assistência

Recomendações, decisões e compromissos. — Não tem poder de decisão mas executa as rotinas já consagradas ou aprovadas numa orientação superior completamente definida.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão directa de um profissional de categoria superior.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Não exerce chefia. Pode distribuir e verificar o trabalho de colaboradores que lhe prestam assistência.

Grau 2

Ocupações. — Faz estudos e ou análises que requerem a aplicação de conhecimentos específicos. Presta assistência a técnicos de categoria superior.

Recomendações, decisões e compromissos. — Não tem poder de decisão. Actuação dentro da orientação genérica estabelecida pela chefia.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão de um profissional de categoria superior.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode distribuir e verificar o trabalho de outros técnicos de grau inferior, mas não tem supervisão hierárquica.

Grau 3-A

Ocupações. — Executa trabalhos individualizados que requerem o domínio de conheimentos específicos.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões no âmbito de organização de trabalho e opções sobre altennativas e métodos utilizados na execução.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão na globalidade.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode coordenar funcionalmente técnicos de grau inferior.

Grau 3-B

Ocupações. — Executa trabalhos individualizados ligados a resolução de problemas específicos mas que requerem planificação e materialização supeniormente determinada. Pode coadjuvar na decisão e ou na ocupação as entidades que têm funções de supervisão.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões no âmbito da organização do trabalho e opções sobre alternativas e métodos utilizados na execução.

Supervisão recebida. — Recebe supervisão na globalidade.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode ter supervisão hirárquica e funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Grau 4-A

Ocupações. — Primeiro nível de supervisão directa e contínua ou actividade de elevada especialização. Executa trabalhos, coordena equipas que especificamente elaboram os estudos necessários à definição e materialização de objectivos e políticas gerais.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões sectoriais com alguma frequência sendo superionmente nesponsável pela sua execução.

Supervisão recebida. — Tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode ter supervisão hirárquica e funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Grau 4-B

Ocupações. — Segundo nível de supervisão dinecta e contínua. Executa trabalhos, coordena equipas que especificamente elaboram os estudos necessários à definição e materialização de objectivos e políticas gerais.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões sectoriais com alguma frequência sendo superiormente responsável pela sua execução.

Supervisão recebida. — Tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Exerce supervisão hirárquica e ou funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Grau 5

Ocupações. — Dirige outros técnicos e ou equipas de técnicos e coordena o respectivo trabalho, envolvendo normalmente uma forte planificação global dos trabalhos e interligação entre várias áreas. Propõe políticas e objectivos gerais e assume a responsabilidade pela sua execução. Pode exercer exclusivamente funções de assessoria ou como consultor de alto nível de especialização.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões que se enquadram em orientações estratégicas não estando geralmente sujeitas à aprovação prévia superior.

Supervisão recebida. — Reporta ao director-geral ou à administração e tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Pode ter supervisão hierárquica e funcional sobre profissionais de categoria inferior.

Grau 6

Ocupações. — Exerce a sua actividade como director-geral da empresa. Enquanto o director-geral faz interpretação e aplicação das políticas do conselho de administração, estabelecendo linhas de acção básicas. Onienta e elabora planos ou projectos a longo prazo e avalila as actividades em termos de objectivos.

Recomendações, decisões e compromissos. — Toma decisões estratégicas com frequência e não estando sujeito à aprovação prévia superior.

Supervisão recebida. — Responde directamente perante o conselho de administração do qual recebe apenas orientações gerais e linhas estratégicas fundamentais e tem autonomia técnica.

Chefia, autoridade e ou supervisão exercida. — Supervisiona hirárquica e funcionalmente profissionais de categoria inferior.

ANEXO II

Tabela salarial

Grau 1	24 000\$00
Grau 2	29 000\$00
Grau 3-A	36 000\$00
Grau 3–B	40 500\$00
Grau 4-A	42 500\$00
Grau 4-B	45 000\$00
Grau 5	50 000\$00
Grau 6	58 000\$00

Santa Iria de Azoia, 18 de Agosto de 1980.

Pela Covina — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Setembro de 1980, a fl. n.º 92 do livro n.º 2, com o n.º 265/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — O presente texto entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais, contudo, efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1980.

Cláusula 31.ª

(Trabalho por turnos)

4 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um acréscimo mensal da remuneração normal, correspondente a 15 % ou 10 % sobre a retribuição do grupo vπ do anexo π da presente convenção, conforme se trate de laboração contínua com folga móvel ou com folga fixa, sendo sempre garantido ao trabalhador que pela aplicação das referidas percentagens não aufira, contudo, um subsídio de turno de valor inferior a 2300\$ ou 1500\$ mensais, respectivamente, pois eram estes os valores que já vinham recebendo nos termos do número que agora se substituiu.

8 — Considera-se que a partir da data da entrada em vigor do novo texto do n.º 4 desta cláusula, que resultou da presente revisão do CCT, o subsídio de turno passa a fazer parte integrante da retribuição para efeitos de pagamento de férias e respectivo subsídio, com base nos valores encontrados nos termos do mesmo n.º 4.

Cláusula 56.2

(Grandes deslocações)

9—Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba diária fixa de 150\$ para cobertura de despesas correntes.

Cláusula 57.2

(Deslocações ao estrangeiro e ilhas adjacentes)

1 — As grandes deslocações para o estrangeiro e ilhas adjacentes dão aos trabalhadores direito a:

 e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 2000 contos.

ANEXO II

Condições específicas dos rodoviários

I — Refeições

1 — A empresa pagará aos trabalhadores todas as refeições que estes, por motivos de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta

cláusula ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Pequeno-almoço	40\$00
Almoço	140\$00
Jantar	
Ceia	140\$00

ANEXO III

Tabelas salariais Cales hidráulicas

Cales mulauneas	
Grupo I	15 500\$00
Grupo II	14 750\$00
Grupo III	14 000\$00
Grupo IV	13 150\$00
Grupo v	13 000\$00
Grupo vi	12 400\$00
Grupo VII	12 250\$00
Grupo VIII	11 650\$00
Grupo ix	11 550\$00
Grupo x	11 250\$00
Grupo xi	10 800\$00
Grupo XII	10 750\$00
Grupo XIII	9 900200

Gessos e estafes, cales gordas (vivas)

8 100\$00

6 650\$00

Grupo xiv

Grupo xv

Grupo	I	16 000\$00
	II	15 350\$00
Grupo	III	14 600\$00
	IV	13 850\$00
	v	13 100\$00
Grupo	VI	13 000\$00
	Vai	12 400\$00
	VIII	12 250\$00
	IX	11 600\$00
	x	11 500\$00
	XI	11 450\$00
	XII	11 200\$00
	XIII	10 750\$00
	xiv	10 550\$00
	xv	10 300\$00
	XVI	10 050\$00
Grupo	XVII	9 900\$00
Grupo	XVIII	8 050\$00
Grupo	XIX	6 600\$00

Lisboa, 5 de Setembro de 1980.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Isidoro Oliveira dos Santos.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Isidoro Oliveira dos Santos.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalo-Mecânica e Minas de Portugal:

Isidoro Oliveira dos Santos.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Isidoro Oliveira dos Santos.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Beja; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coim-

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Evora; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de SanSindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Garagens, Postos de Abastecimento e Oficios Correlativos do Centro e Sul;

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados em Garagens do Distrito do Porto;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Empregados em Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos do Distrito de Aveiro.

Pela Sociedade, Luís Joaquim Balcão.

Depositado em 26 de Setembro de 1980, a fl. 92 do livro n.º 2, com o n.º 266/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular e a Fetese — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT para o ensino particular — Alteração salarial («Bol. Trab. Emp.», n.º 31, de 22 de Agosto de 1980).

Aos 13 dias do mês de Agosto de 1980, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviiços — Fietese, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes e a Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular acordam entre si a adesão das primeiras ao CCTV para os estabelecimentos do ensino particular celebrado entre esta associação patronal e o Sindicato dos Professores e outros.

Pela Associação dos Representantes dos Estabelecimentos do Ensino Particular:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fetese - Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 29 de Setembro de 1980, a fl. 93 do livro n.º 2, com o n.º 267/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.